



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 100/VIII/2014:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 1064

Resolução n° 101/VIII/2014:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial para Exploração de Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos territórios. 1064

Resolução n° 102/VIII/2014:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 1077

Resolução n° 103/VIII/2014:

Aprova o modelo de cartão de identificação do Provedor de Justiça..... 1078

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 26/2014:

Cria a Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal, S.A., aprovando os respetivos Estatutos..... 1078

Resolução n° 39/2014:

Estabelece o estatuto remuneratório dos membros que compõem o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional 1086

Resolução n° 40/2014:

Cria o Conselho Estratégico do Cluster das Tecnologias de Informação e Comunicação (CECTIC)..... 1087

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria n° 21/2014, que estabelece a lista de trabalhadores do quadro do extinto Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos (INGRH) que transita para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS). 1091

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 25/2014:

Aprova o modelo oficial e exclusivo do cartão profissional do pessoal de vigilância previsto no artigo 21º e no n.º 3 do artigo 22º da Lei n.º 50/VII/2009..... 1092

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, E ECONOMIA MARÍTIMA:

Portaria n.º 26/2014:

Lança em circulação, a partir do dia 28 de Fevereiro de 2014 e 1 de Março de 2014, nas Ilhas de São Vicente e de São Nicolau, respectivamente, cumulativamente com as que estão em vigor, uma série de selos da emissão "Homenagem ao Carnaval". 1094

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Resolução n.º 100/VIII/2014

de 8 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Julião Correia Varela, PAICV
2. Adalberto Higinio Tavares Silva, MpD
3. Estevão Barros Rodrigues, PAICV
4. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
5. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 101/VIII/2014

de 8 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial para a Exploração de Serviços Aéreos entre e para além dos respectivos territórios, assinado na Praia aos 16 de Junho de 2010, cujos textos em língua portuguesa e espanhola fazem parte integrante do presente diploma.

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE E PARA ALÉM DOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS

Preâmbulo

O Governo da República da Guiné Equatorial e o Governo da República de Cabo Verde, adiante designados como Partes Contratantes;

Sendo Partes da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta a assinatura aos sete dias de Dezembro de 1944.

Desejando concluir um acordo complementar à referida Convenção com o objectivo de estabelecer e explorar serviços aéreos entre e para além dos seus respectivos territórios,

Considerando, ainda, que ambas as partes estão dispostas a comprometer-se na plena implementação da decisão de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados do transporte aéreo em África;

Acordam o seguinte

Artigo 1º

Objecto

O presente acordo tem por objecto o estabelecimento de bases gerais de cooperação no domínio da exploração dos serviços aéreos entre as Partes Contratantes.

Artigo 2º

Âmbito da aplicação

O presente acordo se aplicará aos Operadores designados pelas Partes Contratantes que explorem os serviços aéreos no território de um ou de outro Estado, de conformidade com o disposto no artigo 7º do presente acordo.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente acordo e seus anexos, salvo se o texto indicasse de outro modo os termos:

- a) “Convenção” significa a convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago a sete de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado segundo o artigo 90º da referida Convenção e qualquer emenda à Convenção, ou seus anexos adoptada segundo os artigos 90º e 94º de mesma Convenção, na medida em que estas emendas tenham sido adoptadas pelas Partes Signatárias do presente Acordo;
- b) “Autoridade Aeronáutica” significa:
 - No que se refere à República da Guiné Equatorial, o Ministério dos Transportes, Tecnologias, Correios e Telecomunicações ou toda a pessoa ou organismo que esteja facultado para assumir as funções actualmente exercidas por este, e
 - No que se refere à República de Cabo Verde, o Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações ou toda a pessoa ou organismo que esteja facultado assumir as funções actualmente exercidas por ela;
- c) “Acordo” se entende pelo presente acordo, seus anexos e qualquer das emendas adoptadas conforme o disposto no artigo 21º do presente acordo;
- d) “Anexo” se entende por anexo ao presente acordo ou sua emenda conforme o previsto no artigo 21º. E, para os propósitos deste acordo o anexo forma parte integrante do mesmo e todas as referências ao acordo incluirão referências ao anexo, a não ser que o contexto disponha de outra forma;
- e) “Serviço Aéreo”, “Serviço Aéreo Internacional”, “Companhia Aérea” e “Escala para fins não comerciais” têm um significado que se lhes atribui respectivamente no artigo 96º da Convenção;
- f) “Companhia aérea designada” significa qualquer companhia aérea designada e autorizada nos termos do artigo 5º do presente acordo;
- g) “Tarifa” significa o preço do transporte de passageiros ou carga e as condições da aplicação que o enquadram, incluída a comissão que estabeleça a autoridade competente. Exclui o preço e as condições de transporte de correio;
- h) “Território” se entende tal como se encontra definido no artigo 2º da Convenção;
- i) “Decisão” decisão sobre a implementação da Declaração de Yamoussoukro relativa à Liberalização do Acesso ao mercado do Transporte Aéreo em África.

Artigo 4º

Atribuição de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos abaixo especificados para a exploração de serviços aéreos internacionais a uma ou várias companhias designadas pela outra Parte Contratante.

- a) O direito de sobrevoar sem aterrar o território da outra Parte Contratante;
- b) O direito de fazer escalas não comerciais no referido território;
- c) O direito de explorar serviços aéreos internacionais de passageiros, correio e mercadorias de acordo com o Quadro de Rotas anexo a este Acordo;
- d) O direito de embarcar o desembarcar passageiros, correio e carga com destino ou proveniente do território de todos os Estados signatário da Decisão.

2. Nenhuma disposição do parágrafo 1 do presente Artigo será considerada como conferindo às companhias aéreas designadas de uma Parte Contratante, o direito de embarcar mediante remuneração, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, mercadorias e correio destinados a outros pontos desta última Parte Contratante (cabotagem).

Artigo 5º

Designação e autorização das companhias aéreas

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma ou mais companhias aéreas para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. Tal designação será efectuada separadamente para cada companhia aérea designada, mediante notificação escrita entre as autoridades aeronáuticas, através de canais diplomáticos.

2. Uma vez recebida tal notificação de designação, a outra Parte Contratante, sob reserva do disposto no parágrafo 3 de presente artigo, deverá conceder sem demora à companhia aérea designada a correspondente autorização de exploração.

3. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes poderão exigir que a companhia aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre ter capacidade para cumprir com as condições prescritas nas leis e regulamentos normais e razoáveis aplicados pelas referidas autoridades aeronáuticas na exploração do serviço internacional regulares em conformidade com as disposições da Convenção.

4. As companhias aéreas assim designadas poderão iniciar a exploração dos serviços acordados, assegurando-se de que:

- a) As tarifas relativas a estes serviços tenham sido estabelecidas de conformidade com o disposto no artigo 12º do presente Acordo;
- b) O programa de exploração tenha sido registado de conformidade com as disposições do artigo 13º do presente Acordo e não tenha sido aprovado.

Artigo 6º

Suspensão e Revogação

1. Cada Parte Contratante terá direito de revogar uma autorização de revogação ou suspender o exercício dos direitos especificados no artigo 4º do presente Acordo, por parte das companhias aéreas designadas pela outra Parte Contratante ou, sujeitar o exercício dos referidos direitos às condições que julgue necessárias, sempre que:

- a) Não esteja convencida de que a companhia aérea é elegível nos termos do artigo 6.9 da Decisão;
- b) As companhias aéreas designadas deixem de cumprir com as leis e regulamentos estabelecidos pela Parte Contratante que concede os direitos;
- c) As companhias aéreas deixarem de observar a exploração de serviços acordados nas condições previstas no presente acordo.

2. Salvo no caso de que a revogação, suspensão ou imposição das condições referidas no parágrafo 1 deste artigo fossem essenciais para prevenir posteriores infracções às leis ou regulamentos, tal direito só será exercido prévia consulta com a outra Parte Contratante, nos termos do artigo 19º do presente acordo.

Artigo 7º

Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamento de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de aeronaves utilizadas em voos internacionais ou relativos à exploração e à navegação das referidas aeronaves, dentro dos limites do mesmo território, serão aplicadas às aeronaves das companhias aéreas designadas pela outra Parte Contratante, tal como aplicados às suas próprias aeronaves e deverão ser cumpridos à entrada, saída e enquanto permanecerem no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência ou saída de passageiros, bagagens, carga ou correio (tais como os regulamentos referentes à entrada, saída, imigração, passaporte, alfândega e outros) deverão ser aplicados aos passageiros, bagagens, tripulação, carga e correio transportados pelas aeronaves das companhias aéreas designadas de qualquer das Partes Contratantes, dentro do território da outra Parte Contratante.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste artigo, cada Parte Contratante aceita tomar as disposições necessárias nas áreas de trânsito directo, acordos de trânsito directo, de modo que as tripulações, passageiros, bagagens, carga, provisões de bordo e correio que devem prosseguir viagem no mesmo voo das companhias aéreas designadas pela outra Parte Contratante, possam permanecer temporalmente no seu território sem passar por nenhuma inspecção, excepto por razões de segurança na aviação, de controlo de narcóticos ou em circunstâncias especiais.

Artigo 8º

Reconhecimento de Certificados e Licenças

Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de qualificação e licença, emitidas ou validadas por uma das Partes Contratantes, e que ainda as tenham em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de exploração de serviços acordados, sempre que os requisitos para a emissão ou validade de tais certificados ou licenças sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos na Convenção. Cada Parte Contratante reserva o direito de negar o reconhecimento como válidos, para a circulação no seu território, dos certificados de qualificação e das licenças concedidos a seus nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 9º

Taxas Aeroportuárias e Similares

Cada Parte Contratante pode impor ou permitir que sejam atribuídos impostos justos e razoáveis para a utilização dos aeroportos públicos ou outras facilidades de navegação aérea sob seu controlo, sempre que tais imposto não sejam superiores aos impostos exigidos pela utilização de tais aeroportos e/ou facilidades de navegação aéreas às suas próprias companhias aéreas designadas em serviços aéreos internacionais similares.

Artigo 10º

Franquia de Direitos Aduaneiros, Emolumentos de Inspeção e Outros Encargos Similares

1. As aeronaves de uma das Partes Contratantes que aterrem no território da outra Parte Contratante, em serviço internacional regular, bem como seu equipamento normal, as peças de reposição, os combustíveis, lubrificantes e outros produtos consumíveis para uso técnico e provisões de bordo, incluindo alimentos, bebidas, tabaco ou outros produtos destinados à venda ou ao entretenimento dos passageiros durante o voo, estão isentos de qualquer direito aduaneiro, emolumentos de inspeção e outros direitos similares, nacionais ou locais, com excepção dos gastos correspondentes aos serviços prestados.

2. Pode ser exigido que todos os produtos referidos no número anterior sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiro.

3. As franquias previstas no parágrafo 1 deste artigo se aplicam igualmente às provisões de bordo embarcadas no território das outras Partes Contratantes, na quantidade e variedade limitada ou habitualmente consentida, e será igualmente aplicável às peças de reposição e equipamentos necessários à segurança do voo, manutenção, reparação e assistência, que tenham sido obtidas no território dessa Parte Contratante, bem como os combustíveis, lubrificantes e outros produtos consumíveis para uso técnico, destinados ao aprovisionamento das aeronaves, incluindo os utilizados durante o sobrevoo do território da outra Parte Contratante donde tenham sido obtidos, sob condição que o seu embarque seja controlado pelas respectivas autoridades aduaneiras.

4. As franquias previstas no parágrafo 1 do presente Acordo serão igualmente aplicáveis à bagagem e carga

em trânsito directo ou, equipamento referido no Anexo 17 da Convenção, e a documentação e material publicitário das companhias aéreas designadas e outros operadores comerciais de transporte aéreo, segundo o ordenamento jurídico de cada Parte Contratante.

5. As franquias previstas nos parágrafos anteriores deste artigo também podem ser aplicáveis à mercadoria obtidas pelas companhias aéreas designadas e outros operadores comerciais de transporte aéreo, às organizações de manutenção ou agências de assistência a aeronaves, sob condição de que tal operação seja acompanhada pelos serviços aduaneiros.

6. O equipamento regular das aeronaves, bem como os matérias e suplementos normalmente retidos a bordo das aeronaves de qualquer das Partes Contratantes poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante, unicamente com a aprovação das autoridades aduaneiras desses territórios. Nesse caso, deverá ser colocado sob vigilância das referidas autoridades até ao momento de ser reexportados ou caso contrário terão o destino que para tal efeito estabeleçam os regulamento aduaneiros.

7. As alfândegas de cada Parte Contratante têm o direito de, em qualquer momento razoável, proceder à verificação directa e ao controlo das mercadorias que beneficiam de franquias, armazenadas provisoriamente ou permanentemente no seu território.

8. Em todas as situações não previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, as mercadorias importadas ficam sujeitas aos direitos e demais imposições aduaneiras, previstos na legislação em vigor em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 11º

Princípio Reguladores de Exploração dos Serviços Acordados

1. As companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes beneficiarão justa e igualmente da oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas específicas entre os seus respectivos territórios.

2. Os serviços acordados oferecidos pelas companhias aéreas designadas das Partes Contratantes deverão manter uma estreita relação com as necessidades públicas de transporte nas rotas específicas e ter como objecto principal o abastecimento, com um coeficiente de ocupação razoável, de uma capacidade adequada às necessidades reais e razoável, incluindo variações de épocas, para transporte aéreo de passageiros, bagagens, carga e correio embarcados e desembarcados nos pontos das rotas específicas nos territórios das Partes Contratante que designem as companhias aéreas.

Artigo 12º

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas pela companhia designada de uma Parte Contratante para o transporte destinado ou originário do território da outra Parte Contratante serão estabelecidas livremente, tendo em

conta todos os elementos de apreciação, e nomeadamente o custo de exploração, os interesses dos usuários, um lucro razoável, a qualidade do serviço, e as condições comerciais do mercado.

2. Cada Parte Contratante deverá permitir a fixação das tarifas aéreas baseando-se na avaliação do mercado. A intervenção das Partes deverá limitar-se a:

- a) Prevenir as tarifas ou práticas discriminatórias não razoáveis;
- b) Proteger os utentes contra as tarifas demasiado altas ou restritivas sem motivo razoável, devido ao abuso de uma posição dominante; e
- c) Proteger as empresas de transporte aéreo contra tarifas artificialmente baixas por razões de subvenção ou apoio directo ou indirecto das autoridades públicas.

3. Cada Parte Contratante poderá requerer notificação ou registo junto das Autoridades Aeronáuticas das tarifas que as companhias de transporte aéreo designadas da outra Parte Contratante prevêem aplicar para ou a partir do seu território. O registo ou a notificação pelas companhias de transporte aéreo das duas Partes pode ser requerido o mais tardar trinta (30) dias antes da data prevista da entrada em vigor. Em casos particulares uma Parte pode autorizar o registo ou a notificação num prazo menor que o normalmente exigido. Nenhuma parte poderá exigir a notificação ou o registo, pelas companhias de transporte aéreo da outra Parte de tarifas propostas ao público pelos “charterers”, a não ser quando tal seja imposto numa base não discriminatória.

Artigo 13º

Aprovação de Programas

1. Os programas de exploração da companhia aérea designada de cada Parte Contratante serão submetidos às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante para autorização.

2. Estes Programas deverão ser submetidos pelo menos 30 dias antes da data prevista para sua entrada em vigor e deverão incluir informações relativas aos horários, frequências de serviços, tipo e configuração das aeronaves a ser utilizadas.

3. Qualquer modificação a um horário já submetido e que não seja uma modificação “ad hoc” deverá ser submetida às autoridades aeronáuticas pelo menos 15 (quinze) dias antes de que tal modificação seja efectiva. Uma modificação “ad hoc” deverá ser submetida às autoridades aeronáuticas pelo menos 1 (um) dia útil antes que seja efectiva. Entretanto, as autoridades deverão esforçar-se para tomar decisões céleres relativamente a qualquer modificação “ad hoc”.

4. Caso não fosse recebida uma notificação de desaprovação antes da data efectiva de um horário ou uma alteração a um horário, este deve ser considerado aprovado.

Artigo 14º

Segurança Operacional

1. Cada Parte pode, em qualquer momento, solicitar consultas sobre a adopção, pela outra Parte, dos padrões

de segurança em qualquer das áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições de sua exploração. Tais consultas se realizarão no prazo de 30 dias depois do referido período.

2. Se, na sequência de tais consultas, uma Parte considerar que a outra Parte não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, em qualquer destas áreas, aquela notificará a outra dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo esta última tomar as necessárias medidas correctivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de 15 dias ou num período superior se este fosse acordado, constitui um fundamento para a aplicação do artigo 6º de presente Acordo.

3. Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave de companhia aérea designada de uma Parte que explore serviços aéreos de ou para o território da outra Parte pode, enquanto permanece no território da outra, ser objecto de um exame realizado por representantes autorizados desta Parte, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não apenas a validade dos documentos e de sua tripulação, bem como o estado aparente da aeronave e de seu equipamento (adiante mencionado como “inspecção de rampa”), sempre que tal não implique atrasos desnecessários.

4. Se na sequência desta inspecção de rampa ou de uma série de inspecções de rampa surjam sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de exploração de uma aeronave não cumprem padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, ou sérias suspeitas sobre falhas na manutenção e aplicação efectiva dos padrões de segurança estabelecidos pela Convenção, a Parte que efectuou a inspecção é livre de concluir, para efeitos do artigo 33º da Convenção, que os requisitos, certificados ou as licenças emitidos ou válidos para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos da exploração da aeronave não são iguais ou superiores ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5. Nos casos em que, para efeitos de uma inspecção de rampa a uma aeronave explorada por uma companhia aérea designada por uma Parte nos termos do número 3 do presente artigo, o acesso fosse negado pelos representantes dessa companhia aérea designada, a outra Parte é livre de afirmar que existem sérias suspeitas do tipo referido no número 4 do presente artigo e de tirar as conclusões referidas nesse número.

6. Cada Parte se reserva o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de exploração da companhia aérea designada pela outra Parte, caso a primeira Parte conclua, como consequência de uma inspecção de rampa, de uma série de inspecções de rampa, de negação no acesso para efectuar uma inspecção de rampa e como consequência de sucessivas consultas de qualquer outra forma, que uma acção imediata é essencial para garantir a segurança da exploração da companhia aérea designada.

7. Uma actuação de qualquer das Partes levada a cabo nos termos dos números 2 e 6 do presente artigo cessará enquanto deixe de existir o facto que lhe deu origem.

Artigo 15º

Segurança da Aviação

1. De conformidade com os direitos e obrigações, à luz do direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que as suas obrigações mútuas de proteger a segurança de aviação civil contra actos de interferência ilícita constituem parte integrante deste Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de conformidade com o direito internacional, as Partes Contratantes actuarão nos termos das disposições dos acordos internacionalmente aceites relativos à segurança da aviação.

2. As Partes Contratantes prestam, reciprocamente, por solicitação, toda a assistência necessária para evitar actos de captura ilícita das suas aeronaves civis e outros actos ilícitos dirigidos contra a segurança das referidas aeronaves, seus passageiros e tripulantes, aeroportos e suas instalações de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça relevante contra a segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes se sujeitam, nas suas relações mútuas, às disposições sobre a segurança da aviação civil estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, e que são designados como anexos à Convenção Sobre a aviação civil internacional, na medida em que tais disposições se apliquem às partes, às quais exigirão que os exploradores das aeronaves matriculadas em seu território, ou exploradores que não tenham sede ou residência permanente e os exploradores de aeroportos situados em seu território actuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação civil.

4. Cada Parte Contratante aceita que os referidos exploradores de aeronaves possam ser convidados a observar as disposições de segurança de aviação referidas no parágrafo 3 deste artigo pela outra Parte Contratante para a entrada, saída ou permanência em território desta outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante deverá assegurar que as medidas sejam efectivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, tripulantes, bagagens de mão e carga antes do desembarque ou descarga. Cada Parte Contratante aceita examinar no sentido de serem tomadas medidas especiais de segurança para fazer face a qualquer ameaça particular.

5. Caso ocorrer um acto ou uma ameaça de acto ilícito de captura de aeronave ou qualquer outro acto ilícito contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulantes, aeroportos ou outras instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes ajudar-se-ão mutuamente através da facilitação de comunicações e da adopção de outras medidas apropriadas, com vista a por fim de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6. Cada Parte Contratante deverá adoptar medidas que julga praticáveis para assegurar que uma aeronave

da outra Parte Contratante submetida a uma acto de captura ilícita ou a outro acto de interferência ilícita em seu território seja retida, a não ser que, a sua partida seja imprescindível para proteger a vida dos seus passageiros e tripulantes. Sempre que pratiquem tais medidas, devem fazê-lo através de consultas com a outra Parte Contratante.

7. Não obstante as disposições do parágrafo 2 do artigo 19º deste Acordo, se uma Parte Contratante tiver indícios razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante se desviou significativamente de algumas disposições deste artigo, poderá solicitar consultas imediatas com a outra Parte Contratante.

Artigo 16º

Apresentação de Estatísticas

1. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, quando lhe seja solicitado, as informações estatísticas periódicas ou outras que sejam razoavelmente exigíveis.

2. Estas informações devem ser completas, para determinar a capacidade oferecida e o volume do tráfego transportado por uma companhia aérea designada da outra Parte Contratante nos serviços acordados e no ponto de embarque do referido tráfego.

Artigo 17º

Imposto e Transferência de Excedentes

1. Cada Parte Contratante concede à companhia aérea designada da outra Parte Contratante o direito de transferir livremente, em conformidade com as leis e regulamento aplicáveis ao câmbio oficial, o acesso das receitas sobre gastos realizados em seu território como resultado do transporte de passageiros, bagagem, carga e correio. As referidas transferências não estarão sujeitas a nenhum outro encargo que os normalmente cobrados pelos bancos para estas operações.

2. Cada Parte Contratante deverá, na base de reciprocidade, conceder franquias de impostos sobre rendimentos da companhia aérea designada pela outra Parte Contratante, resultantes da exploração dos serviços acordados.

Artigo 18º

Representação das Companhias Aéreas

1. A companhia aérea designada de cada Parte Contratante terá o direito de estabelecer escritórios da outra Parte Contratante e, de acordo com as leis e regulamentos relativos à entrada, emprego e residência no território desta outra Parte Contratante, trazer e manter em seu território pessoal técnico, administrativo e operacional, bem como, outros especialistas que possam ser razoavelmente solicitados para exploração dos serviços aéreos acordados.

2. Com o fim de levar a cabo a exploração dos serviços acordados, cada Parte Contratante deverá tomar todas as medidas necessárias para facilitar o processo de obten-

ção das autorizações necessárias para a entrada, saída e permanência dos representantes referidos no parágrafo 1 deste artigo, membros de suas famílias, tripulações das companhias aéreas designadas e funcionários da autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante concede à companhia aérea designada da outra Parte Contratante o direito de proceder à venda dos serviços de transporte aéreo directamente e, discricionariamente, através de seus agentes.

Artigo 19º

Consultas

1. No espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes poderão, de vez em quando, consultar-se mutuamente com vista a assegurar a execução e cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo e seu anexo.

2. Qualquer Parte Contratante pode solicitar consultas, através de discussões ou por correspondência, e tais consultas deverão iniciar-se dentro de um período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da dada da recepção da solicitação, a não ser que ambas as Partes Contratantes acordem uma extensão deste período.

Artigo 20º

Resolução de Diferendos

1. Se qualquer diferendo surgir entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação deste acordo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão, em primeiro em primeiro lugar, em resolvê-lo por via de negociações.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a um acordo por via de negociações, podem acordar em submeter o diferendo a uma pessoa ou organismos competente para mediação.

3. Se a resolução não for alcançada nos termos dos parágrafos 1 ou 2 deste artigo, o diferendo deverá ser submetido, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, para decisão de um tribunal arbitral composto por três árbitros.

4. Cada Parte Contratante deverá designar um árbitro, e o terceiro árbitro, que será conjuntamente designado pelos dois árbitros anteriormente nomeados, assumirá a Presidência do Tribunal.

5. Cada Parte Contratante designará seu árbitro num prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de recepção da notificação por qualquer das Partes Contratantes, através de canais diplomáticos, solicitando a arbitragem do diferendo pelo referido Tribunal e o terceiro árbitro deverá ser designado por um período adicional de 60 dias.

6. Se qualquer das Partes Contratantes não designar um árbitro no período estabelecido, ou se o terceiro árbitro não for identificado no período especificado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer das Partes Contratantes a designar um árbitro ou árbitros conforme o caso. E tal caso, o árbitro ou árbitros designados pelo referido Presidente não deverão ser nacionais dos Estados presentes no presente Acordo.

7. As Partes Contratantes deverão cumprir com qualquer decisão nos termos deste artigo.

8. Cada Parte Contratante deverá suportar as remunerações e gastos do seu árbitro. As remunerações e gastos do terceiro árbitro e os encargos do Tribunal, cuja natureza e limites deverão ser previamente acordados pelas Partes Contratantes, deverão ser suportadas em igual proporção pelas Partes Contratantes.

Qualquer questão relativa à partilha dos custos do Tribunal ou ao procedimento de pagamento de tais encargos deverá ser determinada pelo Tribunal Arbitral.

9. Se uma das Partes Contratantes não cumprir com uma decisão prevista no parágrafo 4 deste artigo, a outra Parte Contratante pode limitar, suspender ou revogar qualquer direito ou privilégio concedidos nos termos deste Acordo à outra Parte Contratante em falta.

Artigo 21º

Emendas

1. Se uma das Partes Contratantes considerar oportuno emendar qualquer disposição deste acordo, tal emenda, se for acordada entre as Partes Contratantes, entrará em vigor depois de troca de notas diplomáticas.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, as emendas ao anexo do presente Acordo, podem ser acordadas directamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Tais emendas aplicar-se-ão provisoriamente a partir das datas em que elas tenham sido acordadas e entrarão em vigor depois da confirmação por notas diplomáticas.

3. Este Acordo deverá, “mutatis mutandi”, ser considerado emendado por aquelas disposições de qualquer convenção ou acordo multilateral relativo ao transporte aéreo que venha a vincular ambas as Partes Contratantes.

Artigo 22º

Denúncia

Qualquer Parte Contratante pode em qualquer momento notificar por escrito, através dos canais diplomáticos, a outra Parte Contratante sobre a sua intenção de denunciar este Acordo; tal notificação deverá, simultaneamente, ser dirigida à Organização da Aviação Civil Internacional. Em tal caso, o Acordo terminará doze meses depois da data de notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que seja retirada por mútuo acordo, antes da expiração deste período. Na falta da comunicação de recepção pela outra Parte Contratante, a notificação deverá ser considerada recebida por esta Parte Contratantes catorze dias depois da recepção da notificação da Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 23º

Registo na Organização da Aviação Civil Internacional

Este Acordo e qualquer emenda deverão ser registados na Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24º

Entrada em vigor

Este Acordo e qualquer emenda entrarão em vigor logo que os Governos das Partes Contratantes fizerem a notificação recíproca do cumprimento das formalidades constitucionais requeridas.

Em conformidade com o exposto os abaixo assinantes, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente válidos e autênticos.

Na Cidade da Praia, aos 16 dias do mês de Junho do ano de 2010.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Manuel *Inocêncio SOUSA*, Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações

Pelo Governo da República da Guiné Equatorial, *Vicente EHAATE TOMI*, Ministro dos Transportes, Tecnologia, Correios e Telecomunicações

ANEXO

1. Tabela de rotas específicas

A. Para a(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) pela Guiné Equatorial

Pontos na Guiné Equatorial	Pontos intermédios
Qualquer ponto	Qualquer ponto
Pontos em Cabo Verde	Pontos além
Qualquer ponto	Qualquer ponto

B. Para a(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) por Cabo Verde

Pontos em Cabo Verde	Pontos intermédios
Qualquer ponto	Qualquer ponto
Pontos na Guiné Equatorial	Pontos além
Qualquer ponto	Qualquer ponto

As companhias aéreas designadas por cada Parte Contratante podem, em alguns ou em todos os voos regulares, omitir escalas em qualquer ponto intermédio e/ou mais além dos referidos pontos sempre que os serviços acordados na referida rota comecem ou terminem no território da Parte que tenha designado a companhia aérea.

As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante podem optar por qualquer ponto intermédio e/ou mais além por sua livre iniciativa e podem alterá-lo na escala seguinte, sob condição de que não tenham exercido direitos de tráfego entre aqueles pontos e os territórios da outra Parte.

2. Serviços acordados

As companhias aéreas designadas de ambas as Partes terão direito a exercer plenos direitos de tráfego de terceira e quarta liberdade do ar.

As Companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes gozam dos direitos de tráfego comercial de quinta liberdade na exploração de serviços aéreos para os Estados signatários de Decisão.

O exercício dos direitos da quinta liberdade para além do espaço da Decisão será objecto de prévio acordo entre as Partes.

**ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA
REPUBLICA DE GUINEA ECUATORIAL Y EL
GOBIERNO DE LA REPUBLICA DE CABO
VERDE PARA LA EXPLOTACION DE SERVICIOS
AEREOS ENTRE Y PARA MAS ALLA DE LOS
RESPECTIVOS TERRITORIOS**

Preámbulo

El Gobierno de la República de Guinea Ecuatorial y el Gobierno de la República de CABO VERDE, adelante designados como Partes contratantes;

Siendo Partes de la Convención sobre Aviación Civil Internacional abierta para firma a los 7 días de Diciembre de 1944.

Deseando concluir un Acuerdo complementario a la referida Convención con el objetivo de establecer y explotar servicios aéreos entre y para más allá de sus respectivos territorios,

Considerando, además, que ambas partes son Estados signatarios y están dispuestas a comprometerse a la plena implementación de la Decisión de Yamoussoukro relacionada con la liberalización del acceso a los mercados de transporte aéreo en África;

Acuerdan lo siguiente

Artículo 1º

Objeto

El presente Acuerdo tiene por objeto el establecimiento de bases generales de cooperación en el dominio de explotación de los servicios aéreos entre las Partes Contratantes.

Artículo 2º

Ámbito de aplicación

El presente Acuerdo se aplicará a los operadores designados por las Partes Contratantes que exploten los servicios aéreos en el territorio de uno y del otro Estado, de conformidad con el artículo 7 del presente Acuerdo.

Artículo 3º

Definiciones

1. Para efectos del presente Acuerdo y sus anexos, salvo si el texto lo indicara de otro modo, los términos:

(a) El término “Convención” significa la Convención sobre Aviación Civil Internacional abierta a la firma en Chicago el 7 de Diciembre de 1944, e incluye cualquier Anexo adoptado según el artículo 90 de dicha Convención y cualquier enmienda de la Convención o de sus Anexos adoptada según el artículo 90 y 94 de la misma Convención, en la medida en que estas enmiendas hayan sido adoptadas por las Partes firmantes del presente Acuerdo;

(b) “Autoridad Aeronáutica” significa:

- En lo que se refiere a la República de Guinea Ecuatorial, el Ministerio de Transportes,

Tecnología, Correos y Telecomunicaciones o toda persona u Organismo que esté facultado para asumir las funciones actualmente ejercidas por éste y

- En lo que se refiere a la República CABO VERDE, Ministério de Infra-Estructuras, Transportes y Telecomunicaciones a toda persona u Organismo que esté facultado para asumir las funciones actualmente ejercidas por ella;

(c) “Acuerdo” se entiende por el presente Acuerdo, sus anexos y cualquiera de las enmienda adoptadas conforme al Artículo 21 del presente Acuerdo;

(d) “Anexo” se entiende por anexo al presente Acuerdo o su enmienda conforme lo estipulado en su Artículo 21. Y, para los propósitos de este Acuerdo el anexo forma parte integrante del mismo y todas las referencias al Acuerdo incluirán referencias al Anexo, a no ser que el contexto lo requiera de otra manera;

(e) “Servicio Aéreo”, “servicio aéreo internacional”, “ Línea aérea” y “escala para fines no comerciales” tienen el significado que se les asigna respectivamente en el Artículo 96 del Convenio;

(f) “Aerolínea designada” significa cualquier aerolínea designada y Autorizada según el Artículo 5 del presente Acuerdo;

(g) “Tarifa” significa el precio del transporte de pasajeros o carga y las condiciones de aplicación que lo encuadran , incluida la comisión que establezca la Autoridad competente. Excluye precio y condiciones de transporte de correo;

(h) “Territorio” se entienda así como queda definido en el artículo 2 del Convenio;

(i) “Decision” decisión sobre la implementación de la Declaración de Yamoussoukro sobre La Liberación del Acceso al mercado del Transporte Aéreo en África.

Artículo 4º

Concesión de derechos

1. Cada parte contratante concede a la otra parte contratante los derechos abajo especificados para la explotación de servicios aéreos internacionales a una o varias Aerolíneas designadas por la otra Parte Contratante.

a) El derecho de sobrevolar sin aterrizar en el territorio de la otra Parte Contratante;

b) El derecho de hacer escalas no comerciales en el referido territorio;

- c) El derecho de explotar servicios aéreos internacionales de pasajeros, correo y mercancías, en conformidad con el Cuadro de Rutas anexo a este Acuerdo;
- d) El derecho de embarcar y desembarcar pasajeros, correo y carga com destino o proveniente del território de todos los Estados signatários de la Decisión.

2. Ninguna disposición del párrafo 1 de este artículo será considerado como confiriendo a las Aerolíneas designadas de una Parte Contratante, el derecho de embarcar a cambio de remuneración, en el território de la otra Parte Contratante, pasajeros, equipajes, mercancías y correo com destino a otros pontos de esta ultima Parte Contratante (cabotaje)

Artículo 5º

Designación y autorización de las aerolíneas

1. Cada parte Contratante tendrá el derecho de designar una o más aerolíneas para explotar los servicios acordados en las rutas especificadas. Tal designación será efectuadas separadamente para cada aerolínea designada, mediante notificación escrita entre las autoridades aeronáuticas, a través de canales diplomáticos.

2. Una vez recibida tal notificación de designación, la otra Parte Contratante, bajo reserva de lo dispuesto en el párrafo 3 del presente artículo, deberá conceder sin demora a la aerolínea designada la correspondiente autorización de explotación.

3. Las autoridades aeronáuticas de cualquiera de las Partes contratantes podrán exigir que la(s) aerolínea(s) designada(s) por otra Parte Contratante demuestre(n) tener capacidad de cumplir com las condiciones prescritas por las leyes y reglamentos normal y razonablemente aplicados por dichas autoridades aeronáuticas a la explotación de servicios internacionales regulares en conformidad com las disposiciones de la Convención.

4. La(s) aerolínea(s) así designada(s) podrá(n) iniciar la explotación de los servicios acordados, asegurándose de que:

- a) Las tarifas relativasa estos servicios hayan sido establecidas de conformidad com lo que dispone el artículo 12 del presente Acuerdo.
- b) El Programa de explotación haya sido registrado de conformidad co las disposiciones del artículo 13º del presente Acuerdo y haya sido autorizado.

Artículo 6º

Suspensión y Revocación

1. Cada parte contratante tendrá el derecho de revocar una autorización de explotación o suspender el ajercicio de los derechos especificados en el artículo 4º del presente Acuerdo, por parte de la(s) aerolínea(s) designada(s)

por la otra Parte Contratante, o sujetar el ejercicio de dichos derechos a las condiciones que juzgue necesarias sempre que:

- a) No esté convencida de que la aerolínea as elegible en los términos del artículo 6.9 de la Decisión;
- b) La(s) aerolínea(s) designada(s) deje(n) de cumplir com las leyes y reglamentos dictados por la Parte Contratante que concede los derechos;
- c) La(s) aerolínea(s) dejara(n) de observar la explotación de los servicios acordados en las condiciones previstas en el presente Acuerdo.

2. Salvo en el caso de que la revocación, suspensión o imposición de las condiciones mencionadas en el párrafo 1 de este artículo fuesen esenciales para prevenir ulteriores infracciones a las leyes o reglamentos, tal derecho solo será ejercido previa consulta con la otra Parte Contratante, en los términos del artículo 19º de este Acuerdo.

Artículo 7º

Aplicación de leyes y Reglamentos

1. Las leyes y reglamentos de una Parte Contratante relativos a la entrada, permanencia y salida de su território de aeronaves utilizadas en vuelos internacionales o relativos a la explotación y a la navegación de dichas aeronaves, dentro de los limites del mismo território, serán aplicadas a las aeronaves de la(s) aerolínea(s) designada(s) por la otra Parte Contrante, tal como aplicados a sus propiás aeronaves y deberán ser cumplidos a la entrada, salida y en cuanto permanecieren en el território de la primera Parte Contratante.

2. Las leyes y reglamentos de una Parte Contratante relativoc a la entrada, permanencia o salida de pasajeros, equipaje, carga o correo (tales como reglamentos referentes a la entrada, salida, emigración, pasaporte, aduana y otros) deberán ser aplicados a los pasajeros, equipaje, tripulaciones, carga y correo transportados por las aeronaves de la(s) aerolínea(s) designada(s) de cualquiera de las Partes Contratantes, dentro del território de la otra Parte Contratante.

3. No obstante las desposiciones del párrafo 2 de este artículo, cada parte Contratante acepta en tomar las disposiciones necesárias en las áreas de tránsito directo, acuerdos de tránsito directo, de modo que las tripulaciones, pasajeros, equipajes, carga, provisiones de abord y correo que deben proseguir el viaje en el mismo vuelo de la(s) aerolínea(s) designada(s) por la otra Parte Contratante, puedan permanecer temporalmente en su território sin pasar por ninguna inspección, excepto por razones de seguridade de aviación, de control de narcóticos o en circunstancias especiales.

Artículo 8º

Reconocimiento de Certificados y Licencias

Los certificados de aeronavegabilidad, certificados de calificación y licencias emitidas o validadas por una de las Partes Contratantes, y que todavía estén en vigor, serán reconocidos como válidos por la outra Parte Contratante

para efectos de explotación de los servicios acordados, siempre que los requisitos para la emisión o validez de tales certificados o licencias sean iguales o superiores a los padrones mínimos establecidos en virtud de la Convención. Cada Parte Contratante se reserva el derecho de negar el reconocimiento como válidos, para circulación en su territorio, de los certificados de calificación y de las licencias concedidas a sus nacionales por la Parte Contratante.

Artículo 9º

Tasas Aeroportuarias y Similiares

Cada Parte Contratante puede imponer o permitir que sean atribuidos impuestos justos y razonables para uso de los aeropuertos públicos u otras facilidades de navegación aérea bajo su control, siempre que tales impuestos no sean superiores a los impuestos exigido por el uso de tales aeropuertos y/o facilidades de navegación aérea a sus propias aerolíneas designadas en servicios aéreos internacionales similares.

Artículo 10º

Franquicia de Derechos Aduaneros, Emolumentos de Inspección y otros cargos Similares

1. Las aeronaves de una de las Partes Contratantes, que aterricen en el territorio de la otra Parte Contratante, en servicio internacional, regular, así como su equipamiento normal, las piezas de recambio, los combustibles, lubricantes, y otros productos consumibles para uso técnico y provisiones de abordaje, incluyendo alimentos, bebidas, tabaco y otros productos destinados a la venta o al entretenimiento de los pasajeros durante el vuelo, serán exentos de cualquier derecho aduanero, emolumentos de inspección y otros derechos similares, nacionales o locales, con excepción de los gastos correspondientes a los servicios prestados.

2. Puede ser exigido que todos los productos referidos en el número anterior sean mantenidos bajo vigilancia o control aduanero.

3. Las franquicias previstas en el párrafo 1 de este artículo se aplican igualmente a las provisiones de abordaje embarcadas en el territorio de la otra Parte Contratante, en la cantidad y variedad limitada o habitualmente consentida, y será igualmente aplicable a las piezas de recambio y de repuesto y equipos necesarios a la seguridad del vuelo, manutención, reparación y asistencia, que hayan sido obtenida en el territorio de esa Parte Contratante, así como los combustibles, lubricantes y otros productos consumibles para uso técnico, destinados al aprovisionamiento de las aeronaves, incluyendo los utilizados durante el sobrevuelo en el territorio de la Parte Contratante donde hayan sido obtenidos, a condición de que su embarque sea controlado por las respectivas autoridades aduaneras.

4. Las franquicias previstas en el párrafo 1 del presente Acuerdo serán igualmente aplicables a equipaje y carga en tránsito directo, o equipamiento referido en el anexo 17 de la Convención, y la documentación y material pu-

blicitario de las aerolíneas designadas y otros operadores comerciales de transporte aéreo, según el ordenamiento jurídico de cada Parte Contratante.

5. Las franquicias previstas en los párrafos anteriores de este artículo también pueden ser aplicables a las mercancías obtenidas por las aerolíneas designadas y otros operadores comerciales de transporte aéreo, las organizaciones de manutención o agencias de asistencia a aeronaves, a condición de que tal operación sea acompañada por la aduana.

6. El equipamiento regular de las aeronaves, así como los materiales y suplementos normalmente retenidos a bordo de las aeronaves de cualquiera de las Partes Contratantes podrán ser descargados en el territorio de la otra Parte Contratante, únicamente con la aprobación de las autoridades aduaneras de ese territorio. En ese caso, deberá ser colocado bajo vigilancia de dichas autoridades hasta el momento de ser reexportados o sem caso contrario tendrán el destino que a tal efecto establecen los reglamentos aduaneros.

7. Las aduanas de cada Parte Contratante tienen el derecho de, en cualquier momento razonable, proceder a la verificación directa y al control de las mercancías que benefician de la franquicia, almacenadas temporal o permanentemente en su territorio.

8. En todas las situaciones no contemplada en los párrafos anteriores de este artículo, las mercancías importadas quedan sujetas a los derechos y demás imposiciones aduaneras, previsto en la legislación en vigor en cada una de las Partes Contratantes.

Artículo 11º

Principios Reguladores de la Explotación de los Servicios Acordados

1. Las aerolíneas designadas de ambas Partes Contratantes beneficiaran justa e igualmente de la oportunidad de explotación de los acordados en las rutas especificadas entre sus respectivos territorios.

2. Los servicios acordados ofrecidos por las aerolíneas designadas por las Partes Contratantes deberán mantener una estrecha relación con las necesidades públicas de transporte en las rutas especificadas y tener como objetivo principal el abastecimiento, con un coeficiente de ocupación razonable, de una capacidad adecuada a las necesidades reales y razonables, incluyendo variaciones de época para el transporte de pasajeros, equipajes, carga y correo embarcados y desembarcados en los puntos de las rutas especificadas en los territorios de las Partes Contratantes que designen las aerolíneas.

Artículo 12º

Tarifas

1. Las tarifas a ser aplicables por la(s) aerolínea(s) designada(s) de una Parte Contratante para en el transporte con destino u origen en el territorio de la otra Parte Contratante serán establecidas libremente, teniendo en consideración todos los elementos de apreciación, y

incluyendo el gasto de explotación, los intereses de los usuarios, un beneficio razonable, la calidad de servicio y las condiciones comerciales del mercado.

2. Cada Parte Contratante deberá permitir la fijación de tarifas aéreas teniendo en cuenta la evaluación del mercado. La intervención de las Partes deberá limitarse a:

- a) Prevenir las tarifas o prácticas discriminatorias no razonables;
- b) Proteger a los usuarios contra las tarifas demasiado elevadas o restrictivas sin justificación razonable, por concepto de abuso de una posición dominante; y
- c) Proteger a las empresas de transporte aéreo contra tarifas artificialmente bajas por concepto de subvención o apoyo directo o indirecto de las autoridades públicas.

3. Cada Parte Contratante podrá solicitar la notificación o registro ante las autoridades aeronáuticas de las tarifas que las aerolíneas designadas de la otra Parte Contratante pretende aplicar para o a partir de su territorio. El registro o la notificación por las aerolíneas de ambas partes pueden ser solicitados hasta treinta (30) días antes de la fecha prevista de entrada en vigor. En casos particulares, una Parte puede autorizar el registro o la notificación en un plazo menor que el normalmente exigido. Ninguna Parte podrá exigir la notificación o registro, por las aerolíneas de transporte aéreo de la otra Parte de tarifas propuestas al público por los vuelos “charters”, con la excepción de que tal sea impuesto en una base no discriminatoria.

Artículo 13º

Aprobación de Programas

1. Los programas de explotación de la(s) aerolínea(s) designada(s) de cada Parte Contratante serán sometidos a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante para autorización.

2. Estos programas deberán ser sometidos por lo menos treinta (30) días antes de la fecha prevista para su entrada en vigor y deberán incluir informaciones relativa a los horarios, frecuencias de los servicios, tipo y configuración de las aeronaves a ser utilizadas.

3. Cualquier modificación a un horario ya sometido y que no sea una modificación “ad hoc”, deberá ser sometida a las autoridades aeronáuticas por lo menos quince días antes de que tal modificación se haga efectiva. Una modificación “ad hoc” deberá ser sometida a las autoridades aeronáuticas por lo menos un día hábil antes de que se haga efectiva. Con todo, las autoridades deberán esforzarse por tomar decisiones rápidas en lo relativo a cualquier modificación “ad hoc”

4. Si no fuese recibida una notificación de desaprobación hasta la fecha efectiva de un horario o una modificación a un horario, este debe ser considerado aprobado. En caso excepcionales, los períodos especificados en los párrafos 2 y 3 de este artículo pueden ser reducidos si eso fuese acordado entre ambas autoridades aeronáuticas.

Artículo 14º

Seguridad Operacional

1. Cada parte puede, en cualquier momento, solicitar consultas sobre la adopción, por la otra Parte, de los patrones de seguridad en cualquiera de las áreas relacionadas con la tripulación, con la aeronave o con las condiciones de su explotación. Tales consultas se realizarán en el plazo de treinta días después del referido período.

2. Si, en la secuencia de tales consultas, una Parte considerara que la otra Parte no mantiene ni aplica efectivamente patrones de seguridad, por lo menos, iguales a los patrones mínimos establecidos de acuerdo con la Convención, en cualquiera de estas áreas, aquella notificará a la otra de esas conclusiones y de las acciones consideradas necesarias para la adecuación a los patrones mínimos mencionados, debiendo esta última tomar las necesarias medidas correctiva. La no aplicación por la otra Parte de las medidas adecuadas, en el plazo de quince días o en un periodo superior si este fuera acordado, constituye un fundamento para la aplicación del artículo 6 del presente Acuerdo.

3. Sin perjuicio de la obligaciones mencionadas en el artículo 33 de la Convención es acordado que cualquier aeronave de la aerolínea designada de una Parte que explote servicios aéreos de o para el territorio de la otra Parte puede, en cuanto permanece en el territorio de la otra, ser objeto de un examen realizado por representantes autorizados de esta Parte, a bordo y al exterior de la aeronave, a fin de verificar no solamente la validez de los documentos y de su tripulación, sino también el estado aparente de la aeronave y de su equipamiento (adante mencionado como “inspecciones de placa”), siempre que tal no implique retrasos innecesarios.

4. Si, en la secuencia de esta inspección de placa o de una serie de inspecciones de placa, surgen serias sospechas de que una aeronave o de que las condiciones de explotación de una aeronave no cumplen los patrones mínimos establecidos por la Convención o serias sospechas sobre fallos de mantenimiento y aplicación efectiva de los patrones de seguridad establecidos por la Convención, la Parte que efectuó la inspección es libre de concluir, para los efectos del artículo 33 de la Convención, que los requisitos, certificados o las licencias emitidos o validados para la aeronave en cuestión o para su tripulación, o que los requisitos de la explotación de la aeronave no son iguales o superiores a los patrones mínimos establecidos por la Convención.

5. En los casos en que, para efectos de una inspección de placa a una aeronave explotada por una aerolínea designada por una Parte en los términos del número 3 del presente artículo, el acceso, fuese negado por los representantes de esa aerolínea designada, la otra Parte es libre de afirmar que existen serias sospechas del tipo mencionado en el número 4 del presente artículo y de sacar conclusiones referidas en ese número.

6. Cada parte se reserva el derecho de suspender o alterar, inmediatamente, la autorización de explotación de la aerolínea designada por la otra Parte, en caso de

que la primera Parte concluya, como consecuencia de una inspección de placa, de una serie de inspecciones de placa, de negación en el acceso para efectuar una inspección de placa y como consecuencias de sucesiva consultas de cualquier otra forma, que una acción inmediata es esencial para garantizar la seguridad de la explotación de aerolínea designada.

7. Una actuación de cualquiera de las Partes llevada a cabo al amparo de los números 2 o 6 del presente artículo cesará en cuanto deje de existir el hecho que le dio origen.

Artículo 15º

Seguridad de Aviación

1. En conformidad con los derechos y obligaciones, a luz del derecho internacional, las Partes Contratantes reafirman que sus obligaciones mutuas de proteger la seguridad de aviación civil contra actos de interferencia ilícita, constituyen parte integrante de este Acuerdo. Sin limitar la generalidad de sus derechos y obligaciones de acuerdo con el derecho internacional, las Partes Contratantes actuarán en conformidad con las disposiciones de los acuerdos internacionalmente aceptados relativos a la seguridad de la aviación.

2. Las Partes Contratantes prestan, reciprocamente, a petición, toda la asistencia necesaria para evitar actos de captura ilícita de sus aeronaves civiles y otros actos ilícitos dirigidos contra la seguridad de tales aeronaves, sus pasajeros y tripulaciones, aeropuertos y sus instalaciones de navegación aérea, así como cualquier otra amenaza relevante contra la seguridad de la aviación civil.

3. Las Partes Contratantes se sujetan en sus relaciones mutuas, las disposiciones sobre la Seguridad de Aviación Civil establecidas por la Organización de Aviación Civil Internacional, y que son designados como Anexo a la Convención sobre la Aviación Civil Internacional, en la medida en que tales disposiciones se apliquen a las partes, las cuales exigirán que los explotadores de las aeronaves matriculadas en su territorio, o explotadores que en él tengan la sede o residencia permanente y los explotadores de aeropuertos situados en su territorio actúen en conformidad con tales disposiciones sobre seguridad de la aviación.

4. Cada Parte Contratante acepta que tales explotadores de aeronaves pueden ser invitados a observar las disposiciones de seguridad de aviación referidas en el párrafo 3 de este artículo por la otra Parte Contratante para la entrada, salida o permanencia en el territorio de esta otra Parte Contratante. Cada Parte Contratante deberá asegurar que las medidas sean efectivamente aplicadas en su territorio para proteger las aeronaves e inspeccionar a los pasajeros, tripulaciones, equipaje de mano y carga antes del desembarque o descarga. Cada Parte Contratante acepta examinar con espíritu positivo cualquier pedido que le fuese dirigido por otra Parte Contratante en el sentido de ser tomadas medidas especiales de seguridad para enfrentar cualquier amenaza particular.

5. En caso de ocurrir un acto o una amenaza de acto ilícito de captura de aeronave o cualquier otro acto ilícito contra la seguridad de esas aeronaves, sus pasajeros y tripulaciones, aeropuertos u otras instalaciones de navegación aérea, las Partes Contratantes se ayudarán mutuamente, a través de la facilitación de comunicaciones y de la adopción de otras medidas apropiadas, con vista a poner fin de forma rápida y segura, a tal incidente o amenaza de incidente.

6. Cada Parte Contratante deberá adoptar medida que juzga practicable para asegurar que una aeronave de la otra Parte Contratante sometida a un acto de captura ilícita u otro acto de interferencia ilícita en su territorio sea retenida, a no ser que su partida sea imprescindible para proteger la vida de sus pasajeros y tripulación. Siempre que pratiquen tales medidas, lo deben hacer en base a consultas con la otra Parte Contratante.

7. No obstante las disposiciones del párrafo 2 del artículo 19 de este Acuerdo, si una Parte Contratante tuviera indicios razonables para acreditar que la otra Parte Contratante se desvió significativamente de algunas disposiciones de este artículo, podrá solicitar consultas inmediatas con la otra Parte Contratante.

Artículo 16º

Presentación de Estadísticas

Las autoridades aeronáuticas de una Parte Contratante abastecerán a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante, cuando le sea solicitado, las informaciones estadísticas periódicas u otras, que sean razonablemente exigibles. Estas informaciones deben ser completas para determinar la capacidad ofrecida y el volumen de tráfico transportado por la aerolínea designada de la otra Parte Contratante en los servicios acordados y en el punto de embarque del referido tráfico.

Artículo 17º

Impuestos y Transferencia de excedentes

1. Cada Parte Contratante concede a la aerolínea designada de la otra Parte Contratante el derecho de transferir libremente, en conformidad con las leyes y reglamentos aplicables al cambio oficial, el excedente de los ingresos sobre los gastos realizados en su territorio como resultado del transporte de pasajeros, equipajes, carga y correo. Las referidas transferencias no estarán sujetas a ningún cargo otro que los normalmente cobrados por los bancos por estas operaciones.

2. Cada Parte Contratante deberá, sobre una base de reciprocidad, conceder franquicia de impuestos sobre los rendimientos, así como de todos los otros impuestos establecidos y aplicables a todos los rendimientos, de la aerolínea designada de la otra Parte Contratante, resultante de la explotación de los servicios acordados.

Artículo 18º

Representación de las Aerolíneas

1. La aerolínea designada de cada Parte Contratante tendrá el derecho de establecer oficinas en el territorio

de la otra Parte Contratante y, de acuerdo con las leyes y reglamentos relativos a la entrada, empleo y residencia en el territorio de esta otra Parte Contratante, traer y mantener en su territorio no solo personal técnico, administrativo y operacional sino también otros especialistas que pueden ser razonablemente solicitados para la explotación de los servicios aéreos acordados.

2. Con el fin de llevar a cabo la explotación de los servicios acordados, cada Parte Contratante deberá tomar todas las medidas necesarias para facilitar el proceso de obtención de las autorizaciones necesarias para la entrada, salida y permanencia de los representantes referidos en el párrafo 1 de este artículo, miembros de sus familias, tripulaciones de las aerolíneas designadas y funcionarios de la autoridad aeronáutica de la otra Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante concede a la aerolínea designada de la otra Parte Contratante el derecho de proceder a la venta de los servicios de transporte aéreo directamente y a su discreción, a través de sus agentes.

Artículo 19º

Consultas

1. En un espíritu de estrecha colaboración, las autoridades aeronáuticas de las Parte Contratantes podrán, de vez en cuando, consultarse mutuamente con vista a asegurar la ejecución y el cumplimiento satisfactorio de las disposiciones de este Acuerdo y su Anexo.

2. Cualquier Parte Contratante puede solicitar consultas, a través de discusiones e por correspondencia y tales consultas deberán iniciarse dentro de un período de cuarenta y cinco días a contar de la fecha de recepción de la solicitud, a no ser que ambas Parte Contratante acuerden una extensión de este período.

Artículo 20º

Resolución de Diferencias

1. Si cualquier diferencia surgiera entre las Parte Contratante relativa a interpretación o aplicación de este Acuerdo, las Parte Contratante se esforzarán en primer lugar, en solucionarlo por vía de las negociaciones.

2. Si las Parte Contratante no llegasen a un acuerdo por vía de las negociaciones, pueden acordar en someter la diferencia a una personalidad u organismo competente para mediación

3. Si la resolución no fuese alcanzada al amparo de los párrafo 1 o 2 de este artículo, la diferencia deberá ser sometida, a petición de cualquiera de las Partes Contratantes, a la decisión de un tribunal arbitral compuesto por tres árbitros.

4. Cada Parte Contratante deberá designar un árbitro, y el tercer árbitro que será conjuntamente designado por los dos árbitros así nombrados, actuará como Presidente del Tribunal.

5. Cada Parte Contratante designará su árbitro en el plazo de sessenta días a contar de la fecha de recepción de la notificación por cualquier de las Partes Contratantes, a

través de los canales diplomáticos, solicitando el arbitraje de la diferencia por tal tribunal y el tercer árbitro deberá ser designado en un período adicional de sessenta días.

6. Si cualquiera de las Partes Contratantes no designare un árbitro en periodo especificado, o si el tercer árbitro no fuese identificado en el período especificado, el Presidente del Consejo de la Organización de la Aviación Civil Internacional podrá ser solicitado por cualquiera de las Partes Contratantes a designar un árbitro o árbitros, según el caso. En tal caso, el árbitro o árbitros designados por dicho Presidente no deberán ser nacionales e los Estados partes de este Acuerdo.

7. Las Parte Contratante deberán cumplir con cualquier decisión al amparo de este artículo.

8. Cada Parte Contratante deberá soportar las remuneraciones y los gastos de su árbitro. Las remuneraciones y los gastos del tercer árbitro y los gastos del tribunal, cuya naturaleza y límites deberán ser previamente acordadas por las Partes Contratantes deberán ser soportadas en igual proporción por las Partes Contratantes. Cualquier cuestión relativa a la división de los costos del tribunal o al procedimiento de pago de tales costos deberá ser determinada por el tribunal arbitral.

9. Si una de las Partes Contratantes no cumpliera con una decisión contemplada en el párrafo 4 de este artículo, la otra Parte Contratante puede limitar, suspender o revocar cualquier derecho o privilegios concedidos al amparo de este Acuerdo a la Parte Contratante en falta.

Artículo 21º

Enmiendas

1. Si una de las Partes Contratantes considere deseable enmendar cualquier disposición de este Acuerdo, tal enmienda, si es acordada entre las Partes Contratantes, entrará en vigor después de intercambios de notas diplomáticas.

2. No obstante las disposiciones del párrafo 1 de este artículo, las enmiendas el Anexo de este Acuerdo, pueden ser acordadas directamente entre las autoridades aeronáuticas de las Parte Contratante. Tales enmiendas se aplicarán provisionalmente a partir de la fecha en que ellas hayan sido acordadas y entrarán en vigor después de la confirmación por notas diplomáticas.

3. Este acuerdo deberá, “mutatis mutandi”, ser considerado enmendado por aquellas disposiciones de cualquier Convención o acuerdo multilateral relativo al transporte aéreo que venga a vincular ambas Partes Contratantes.

Artículo 22º

Denuncia

Cualquier Parte Contratante puede en cualquier momento notificar por escrito, a través de los canales diplomáticos, a la otra Parte Contratante sobre su intención de denunciar este Acuerdo; tal notificación deberá, simultáneamente, ser dirigida a la Organización de la

Aviación Civil Internacional. En tal caso, el Acuerdo terminará doce meses después de la fecha de la notificación por la otra Parte Contratante, a no ser que sea retirada por mutuo acuerdo antes de la expiración de este período. En la ausencia de conocimiento de la recepción por la otra Parte Contratante, la notificación deberá ser considerada recibida por esta Parte Contratante catorce días después de la recepción de la notificación por la Organización de la Aviación Civil Internacional.

Artículo 23º

Registro en la Organización de la Aviación Civil Internacional

Este Acuerdo y cualquier enmienda deberán ser registrados en la Organización de la Aviación Civil Internacional.

Artículo 24º

Entrada en Vigor

Este acuerdo y cualquier enmienda entrarán en vigor tan pronto como los Gobiernos de la Partes Contratantes tengan hecha la notificación recíproca del cumplimiento de las formalidades constitucionales que los son previstas.

En conformidad de lo expuesto, los abajos firmantes, siendo debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo en los idiomas español y portugués, siendo ambos igualmente válidos y auténticos, en la ciudad de Praia a 16 días del mes de Junio del año dos mil diez.

Por el Gobierno de Guinea Ecuatorial, *Vicente EHATE TOMI*, Ministro de Transporte, Tecnología Correos y Telecomunicaciones

Por el Gobierno de Cabo Verde, *Manuel Inocêncio SOUSA*, Ministro de Infraestructuras, Transportes y Telecomunicaciones

ANEXO

1.- Tabla de Rutas Especificadas

A. Para la(s) aerolíneas designada(s) por Guinea Ecuatorial

Puntos en Guinea Ec.	Puntos Intermedios.
Cualquier punto	Cualquier punto
Puntos en Cabo Verde	Puntos más allá
Cualquier punto	Cualquier punto

B. Para la(s) aerolíneas designada(s) por CABO VERDE

Puntos en Cabo Verde	Puntos Intermedios.
Cualquier punto	Cualquier punto
Puntos en Guinea Ec.	Puntos más allá
Cualquier punto	Cualquier punto

La(s) aerolíneas designada(s) por cada Parte Contratante pueden, en algunos o en todos los vuelos regulares, omitir escalas en cualquier punto intermedio y/o más allá de dichos puntos siempre que los servicios acordados en esa ruta empiecen o terminen en el territorio de la parte que haya designado la aerolínea.

La(s) aerolíneas designada(s) por cada Parte puede seleccionar cualquier punto intermedio y/o más allá a su propia discreción y puede cambiar su selección en la escala siguiente, a condición de que no haya ejercido derecho de tráfico entre aquellos puntos y los territorios de la otra Parte.

2.- Servicios Acordados

Las aerolíneas designadas de ambas partes tendrán derecho a ejercer plenos derechos de tráfico de tercera y cuarta libertad del aire.

Las aerolíneas designadas de ambas Partes Contratante gozan de los derechos de tráfico comercial de quinta libertad en la explotación de servicios aéreos para los Estados signatarios de la Decisión.

El ejercicio de los derechos de quinta libertad más allá del espacio de la Decisión será objeto de previo acuerdo entre las Partes.

Resolução n.º 102/VIII/2014

de 8 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. José Manuel Sanches Tavares, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
3. Etelvina do Nascimento Teque, PAICV
4. David Lima Gomes, MpD
5. Susete Soares Moniz, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 103/VIII/2014

de 8 de Maio

A Assembleia Nacional, vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o modelo de cartão de identificação do Provedor de Justiça, a que se refere o número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de Agosto, cujo modelo em anexo faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

Modelo

O cartão, de cor azul celeste, tem uma faixa diagonal com as cores azul, branco e vermelho no canto superior esquerdo e é confeccionado com o material PVC, contendo uma faixa magnética.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Anexo

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 26/2014**

de 8 de Maio

A Carta de Política de Transportes aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2013, de 22 de Maio, aposta na reestruturação da Empresa Pública dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. (TACV), tendo em vista a importância do transporte aéreo nas relações entre as ilhas e nas ligações com as comunidades nacionais da diáspora, independentemente da opção do modelo empresarial. Propugna ainda avançar imediatamente com a separação da actividade de handling e a consequente regulamentação da actividade de assistência em escala, até aqui assegurada em monopólio pela TACV nos aeroportos e aeródromos do país, permitindo, por outro lado, mobilizar parceiros para a viabilização da TACV como transportadora aérea doméstica, regional e internacional.

Ora, através do Decreto-Lei n.º 21/2000, de 15 de Maio, o Governo tinha transformado a Empresa Pública dos Transportes Aéreos, TACV. E.P., numa empresa pública de base societária, sujeita ao regime das sociedades anónimas reguladas pela legislação comercial, na perspectiva de a privatizar.

E, em 2002, o Governo aprovou o quadro legal da privatização da TACV, através do Decreto-Lei n.º 30/2002, de 19 de Dezembro. Porém, não foi possível ainda conseguir a privatização da empresa, tendo em conta a sua situação económica e financeira.

Entretanto, a evolução estratégica da empresa tornou necessário considerar, ainda na perspectiva da privatização, a reestruturação da empresa, o que constitui o desiderato fundamental das alterações introduzidas pelo presente diploma.

A presente reestruturação visa modernizar e valorizar a TACV, que é essencial para o futuro da empresa, considerando a necessidade de melhorar a sua situação económica e financeira para que se possa inserir no enquadramento das parcerias à escala global, que caracteriza o actual panorama do transporte aéreo.

Outrossim, com o presente diploma, o Governo pretende prosseguir o objectivo determinante de assegurar a viabilidade económica sustentada das duas áreas de negócio principais da empresa, passíveis de autonomização em sociedades, nomeadamente, a de transporte aéreo e a de assistência em escala, tendo em vista potenciar a modernização da estrutura, da organização, dos processos, do funcionamento e dos sistemas de gestão, bem como do redimensionamento empresarial.

Efectivamente, a autonomização das áreas de negócio em sociedades autónomas, sem pôr em causa a gestão global estratégica da TACV, abre novas perspectivas no âmbito do processo de privatização, uma vez que permite a participação no capital destas sociedades de entidades relevantes para cada negócio, em particular dos respectivos trabalhadores e outros parceiros estratégicos.

Neste contexto, até que a empresa seja privatizada, o Governo entende que a TACV deve ser reestruturada, iniciando-se, conseqüentemente, o processo de redução do seu passivo.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a criação da Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal, S.A., aprovando os respectivos Estatutos, anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante e que baixam assinados pela Ministra das Infra-estruturas e da Economia Marítima.

Artigo 2.º

Criação

É criada a Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal, S.A., designada abreviadamente Cabo Verde Handling, por destaque, através da cisão simples, de parte do património da Empresa Pública de Transportes Aéreos, S.A. afecto à actividade de assistência em escala nos aeroportos e aeródromos do País.

Artigo 3.º

Natureza

1. A Cabo Verde Handling é uma sociedade anónima unipessoal, tendo como objecto principal a prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos e aeródromos do País.

2. O capital social da Cabo Verde Handling, subscrito integralmente pela TACV, é de 188.000.000\$00 (cento e oitenta e oito milhões de escudos), correspondente ao valor dos bens e equipamentos afectos à actividade de escala e assistência em terra, desintegrados do património da Empresa Pública dos Transportes Aéreos, TACV, S.A., também designada abreviadamente TACV, representando 188.000 (cento e oitenta e oito mil) acções, de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma.

3. A Cabo Verde Handling sucede a TACV em tudo o que se refere à prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos e aeródromos do País, designadamente quanto às licenças, concessões e alvarás, qualquer que seja a sua designação e natureza, bem como quanto a contratos, nomeadamente de trabalho e locação, inerentes à respectiva actividade.

Artigo 4.º

Transmissão de responsabilidades

1. São transmitidos para a Cabo Verde Handling o activo, o passivo e as demais responsabilidades, actualmente afectos à actividade de assistência em escala da TACV.

2. A Cabo Verde Handling responde pelas dívidas da TACV, existentes à data do seu registo comercial, nos termos do disposto na lei comercial, desde que, inequivocamente, se refiram à actividade de assistência em escala.

3. O valor das dívidas a que se refere o número anterior é determinado por uma comissão técnica designada por despacho conjunto dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

4. Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém, perante as instituições financeiras ou outras entidades que tenham celebrado contratos com a TACV, as mesmas relações de suporte existentes com esta, não podendo o presente diploma, nem os actos praticados em sua execução, ser considerados, para efeitos dos referidos contratos, como causa de alteração de circunstâncias.

Artigo 5.º

Transferência e direitos dos trabalhadores

1. Por força do disposto no número 3 do artigo 3.º, no que diz respeito aos contratos de trabalho, os actuais trabalhadores da TACV afectos à actividade de Handling, em escala, mantêm os respectivos direitos, regalias e obrigações na Cabo Verde Handling.

2. Não se aplica o disposto no número anterior, em relação aos trabalhadores da TACV afectos ao serviço de assistência em escala cujos contratos de trabalho, à data da entrada em vigor do presente diploma, tenham menos de 5 anos de vigência, mantendo-se, portanto, na TACV.

3. Não se aplica ainda o disposto no número 1, em relação aos trabalhadores da TACV afectos ao serviço de assistência em escala que estejam a menos de 5 (cinco) anos do tempo limite para a reforma, por idade ou tempo de serviço, mantendo-se, portanto, na TACV.

4. Eventuais acordos de empresa em vigor na TACV e relacionados com a actividade de assistência em escala mantêm a sua vigência.

Artigo 6.º

Registos, actos e autorizações

1. O presente diploma e os procedimentos e formalidades neles estatuidos constituem título suficiente para os registos, bem como todos os actos e autorizações, qualquer que seja a sua natureza, da competência, nomeadamente, da Conservatória de Registo Comercial e da Agência de Aviação Civil.

2. Os actos e autorizações referidos no n.º 1 estão isentos de todos os emolumentos, taxas e prestações equivalentes.

Artigo 7.º

Normas transitórias

1. O Conselho da Administração da TACV promove as diligências necessárias ao registo da Cabo Verde Handling, bem como à transferência a favor desta do correspondente património, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. Até que entre em funcionamento a Cabo Verde Handling, a TACV deve manter o serviço de assistência em escala nos termos e condições actuais.

Artigo 8.º

Definição de objectivos gerais e enquadramento das actividades

1. Sem prejuízo da autonomia legal e estatutária conferida às empresas do sector público, ficam desde já delegados nos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes os poderes necessários para, através de despacho conjunto, produzirem os actos e orientações necessários aos competentes órgãos sociais da TACV, e através desta, à empresa ora criada, visando, por um lado, a reestruturação do passivo da TACV e, por outro lado, garantir os investimentos necessários à organização e modernização da Cabo Verde Handling e consequentemente à melhoria da competitividade dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 29 de Abril de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DA “CABO VERDE HANDLING, SOCIEDADE UNIPESSOAL, S.A.”.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação Social

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de “Cabo Verde Handling, Sociedade Unipessoal, S.A.”, abreviadamente “Cabo Verde Handling”.

Artigo 2.º

Duração e sede

1. A sociedade tem a duração por tempo indeterminado e sede no Aeroporto Internacional Nelson Mandela, Cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.

2. A Sociedade, mediante decisão do Conselho de Administração, pode mudar a sede para qualquer outro local ou Ilha, bem como criar e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do Território Nacional ou Estrangeiro.

Artigo 3.º

Regime Jurídico

A Cabo Verde Handling, para além das disposições constantes do diploma da sua criação, dos presentes estatutos e seus regulamentos internos, rege-se pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março, que aprova o Código das Empresas Comerciais;
- b) Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, Lei do Sector Empresarial do Estado;
- c) Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março, que institui o Estatuto do Gestor Público;
- d) Resolução n.º 26/2010, de 31 de Maio, que cria os princípios de bom governo das empresas de capitais públicos; e
- e) Demais legislação subsidiária.

Artigo 4.º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de assistência em escala às Companhias Aéreas, nas suas escalas nos aeroportos e aeródromos do País.

2. A sociedade pode ainda, sob proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral, mediante prévia autorização através de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes, associar-se a outras empresas ou sociedades, bem como participar em sociedade com objecto diferente do referido no número 1, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 5.º

Capital Social e sua representação

1. O capital social da sociedade é de 188.000.000\$00 (cento e oitenta e oito milhões de escudos), dividido em 188.000 (cento e oitenta e oito mil) acções de 1.000\$00 (mil escudos) cada, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em bens.

2. O capital social é representado por acções nominativas.

3. O capital social da Cabo Verde Handling pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 6.º

Títulos

1. O capital social pode ser representado por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções.

2. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um Administrador, podendo uma das assinaturas ser por chancela.

3. Os títulos podem ser concentrados ou desdobrados, a pedido dos interessados.

4. As despesas com o desdobramento ou concentração dos títulos ou com quaisquer averbamentos são suportados pelos accionistas que o hajam requerido.

Artigo 7.º

Averbamento

1. As acções devem ser registadas num livro próprio, guardado na sede social, onde pode sempre ser consultado por qualquer accionista.

2. As acções são indivisíveis perante a sociedade, devendo os proprietários colectivos das acções fazer-se representar junto dela por um único mandatário.

Artigo 8.º

Transmissão ou alineação das acções

A transmissão ou alienação das acções carece de deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Órgãos sociais

1. São órgãos sociais da Cabo Verde Handling:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Fiscal Único.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de 3 (três) anos, renováveis.

Artigo 10.º

Caução

Os membros do Conselho de Administração e do Fiscal Único são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 11.º

Actas

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais da Cabo Verde Handling é elaborada acta, que descreve os assuntos tratados e as decisões tomadas.

2. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.

3. As actas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 05 (cinco) dias após à sua realização.

4. A Cabo Verde Handling é o fiel depositário das actas das reuniões realizadas.

Artigo 12.º

Convocatória

1. Os órgãos sociais da Cabo Verde Handling reúnem-se por convocação do respectivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As convocatórias das reuniões da Assembleia Geral devem respeitar as normas e procedimentos estipulados no Código das Empresas Comerciais e nos presentes Estatutos.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 13.º

Composição

1. A Assembleia-Geral é composta por todos os accionistas com direito a voto, seja qual for o número de acções que possuam.

2. A cada 100 (cem) acções corresponde a 1 (um) voto em Assembleia Geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4. Não são considerados para o efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os 8 (oitos) dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

5. Qualquer accionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com o mesmo direito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

6. Podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito de voto, os membros do Conselho de Administração.

7. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e este Estatuto lhe atribuem competência.

8. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 14.º

Mesa da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa constituída por um Presidente e um Secretário, todos eleitos pelos accionistas por um período de três (3) anos, renováveis.

2. As reuniões são secretariadas pelo Secretário da mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respectiva acta.

Artigo 15.º

Convocação e Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os accionistas ou por anúncio publicado num dos jornais de grande circulação no país com pelo menos vinte dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo Presidente.

Artigo 16.º

Competência exclusiva

Compete exclusivamente à Assembleia-Geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre os relatórios do Conselho de Administração;
- b) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito, constituir a comissão de remuneração nos termos da lei;
- d) Discutir e votar os instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas - plano anual de actividades, plano do orçamento anual e plurianual, plano de investimento anual e plurianual, contas, relatório de actividades e balanço social;
- e) Definir as linhas gerais da actuação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos e aumento de capital social;
- h) Aprovar a emissão de obrigações;
- i) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- j) Autorizar, com prévio parecer do Fiscal Único, a aquisição e a alienação de bens móveis ou imóveis e outros patrimónios operacionais, de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social;
- k) Autorizar a realização de investimentos de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social;
- l) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 17.º

Deliberações

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo quando a lei estabeleça de maneira diferente.

2. Carece, porém, da maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terço) dos votos a deliberação sobre:

- a) Alterações do contrato de Sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aumento de Capital Social;
- d) Outras para as quais seja exigida maioria qualificada.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 18.º

Composição e Nomeação

A administração e a representação da Sociedade, em Juízo e fora dele, competem ao Conselho de Administração composto de 3 (três) Membros, sendo um deles o Presidente e outro Administrador Executivo.

Artigo 19.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, renovável até o limite máximo de duas vezes consecutivas.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo 20.º

Substituição

1. Se qualquer membro de um órgão social da Cabo Verde Handling renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de 3 (três) meses, de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

3. A falta de um membro do Conselho de Administração, duas vezes seguidas, ou quatro interpoladas, em cada período de 1 (um) ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

Artigo 21.º

Responsabilidades dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem

manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.

Artigo 22.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser destituído pela Assembleia Geral nos termos da lei.

Artigo 23.º

Remuneração

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

2. Pode ainda ser atribuída a uma Comissão de fixação de remunerações, designada pela Assembleia Geral, competência para fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Competências

1. O Conselho de Administração tem todos os poderes necessários para assegurar a representação, a gestão e o desenvolvimento das actividades e a realização do objecto social da Sociedade, incluindo, entre outros:

- a) Representar a Sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- b) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou presente pacto a outros órgãos;
- c) Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos da Sociedade;
- d) Executar e mandar executar as deliberações da Assembleia Geral.
- e) Adoptar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Cabo Verde Handling, visando a salvaguarda do interesse público e a protecção dos interesses dos investidores;
- f) Fiscalizar a realização das operações;
- g) Definir e acompanhar a execução da actividade geral da Cabo Verde Handling;
- h) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, o orçamento e os planos de actividade anuais e plurianuais;
- i) Promover, até o dia 30 de Abril de cada ano, a publicação de relatório anual de actividades da Cabo Verde Handling respeitante ao ano anterior, que incluirá necessariamente o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;

j) Adquirir, alienar, arrendar, alugar, mutuar, a título gratuito ou oneroso, quaisquer móveis ou imóveis, ou direitos, convenientes à prossecução do objecto da Cabo Verde Handling;

k) Gerir o património da Cabo Verde Handling;

l) Exercer o poder disciplinar da Cabo Verde Handling;

m) Deliberar sobre a criação e existência dos departamentos, de carácter técnico, tornados necessários ou convenientes à melhor realização do objecto social;

n) Nomear e exonerar os directores e os demais responsáveis pelos serviços bem como admitir, contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da BVC ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;

o) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

p) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade, em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e as recomendações do Fiscal Único;

q) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração pode solicitar directamente a quaisquer serviços do Estado e Institutos ou Empresas públicas, as informações ou elementos necessários ao desempenho das suas funções e à prossecução do objecto da Cabo Verde Handling.

Artigo 25.º

Competências do Presidente

1. Ao Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua, compete especialmente:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários poderem ser designados para o efeito;
- b) Exercer voto de qualidade;
- c) Coordenar a actividade do Conselho Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho da Administração;
- e) Prestar toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração;
- f) Assegurar as relações da Cabo Verde Handling com o Governo de Cabo Verde e demais entidades públicas;

- g) Apresentar à Assembleia Geral todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- h) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento;
- i) Notificar o Fiscal Único da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;
- j) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- k) Exercer os poderes que nele haja delegado o Conselho de Administração.

2. Na ausência ou impedimento do Presidente, este é substituído pelo administrador designado para o efeito.

Artigo 26.º

Incompatibilidades e Impedimentos

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser accionista numa sociedade comercial da sua área de actividade;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a Cabo Verde Handling, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra actividade profissional ou função pública, salvo a actividade docente, a tempo parcial, e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

Artigo 27.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias têm lugar mensalmente, em dia e hora, estabelecido pelo Conselho.

3. As reuniões extraordinárias têm lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, 2 (dois) dos membros do Conselho.

4. As reuniões só podem efetuar-se com a presença da maioria dos membros, de entre os quais o Presidente ou quem suas vezes fizer.

5. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

Artigo 28.º

Delegação de Poderes

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração pode delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.

2. A competência para a aquisição, alienação ou oneração de participações sociais não é delegável.

Artigo 29.º

Decisões urgentes

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da Cabo Verde Handling, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto ao Conselho na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Artigo 30.º

Competência do Administrador executivo

Ao Administrador Executivo incumbe a gestão diária da sociedade, podendo, em nome desta, ocupar-se de determinadas matérias ou praticar determinados actos ou categoria de actos, mediante competente delegação do Conselho de Administração.

Secção IV

Fiscalização da Sociedade

Artigo 31.º

Fiscal Único

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da Cabo Verde Handling, sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procede à revisão legal.

Artigo 32.º

Competências

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;
- i) Emitir certificação legal das contas;
- j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- k) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos de valor superior a 10 % do capital;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;
- m) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 33.º

Poderes

Para o exercício das suas funções o Fiscal Único, tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da Cabo Verde Handling, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

Balço e aplicação dos resultados

Artigo 34.º

Exercício social e balanço

1. O ano económico é o civil.
2. O balanço é encerrado com referência a trinta e um (31) de Dezembro de cada ano.

Artigo 35.º

Aplicação de resultados

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidas todas as despesas e encargos, inclusive o de quaisquer amortizações, tem a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;
- b) As percentagens determinadas pela Assembleia Geral para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova;
- c) O restante para distribuição aos accionistas como dividendos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e comuns

Artigo 36.º

Remuneração dos órgãos sociais

As funções dos membros dos órgãos sociais são ou não remunerados, conforme for deliberado pela Assembleia-Geral, que, decidindo pela remuneração, fixa os respectivos quantitativos.

Artigo 37.º

Actas das reuniões

1. Das reuniões dos órgãos sociais são lavradas actas em livro próprio, que são assinadas pelos membros presentes e constituem prova das deliberações tomadas.

2. As actas das reuniões da Assembleia Geral são assinadas pelos Membros da Mesa que as dirigir.

Artigo 38.º

Vinculação da sociedade

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e do Administrador Executivo, ou, na falta ou ausência deste, por outro Administrador;
 - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um mandatário designado, especificamente, para o efeito, pelo Conselho de Administração;
 - c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites dos respectivos mandatos.

2. Nos casos de mero expediente, basta a assinatura de um Administrador ou mandatário com poderes bastantes.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da Cabo Verde Handling, para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 39.º

Dissolução da Sociedade

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2. A liquidação da sociedade é efectuada nos termos legais e das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 40.º

Segredo Profissional

1. Os membros dos órgãos sociais da Cabo Verde Handling, e o respectivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à Cabo Verde Handling.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 41.º

Instrumentos de gestão provisional e Prestação de contas

1. A actuação da Cabo Verde Handling é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Plano Anual de Actividades;
- b) Plano do Orçamento Anual e Plurianual;
- c) Plano de Investimento Anual e Plurianual;
- d) Relatórios e Contas;
- e) Relatório de Actividades;
- f) Balanço Social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

3. Sem prejuízo do número anterior, a Cabo Verde Handling deve elaborar e enviar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes e demonstrações de resultados.

4. A Cabo Verde Handling deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

5. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

6. A Cabo Verde Handling deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

Artigo 42.º

Regime fiscal

A Cabo Verde Handling está sujeita ao regime geral da tributação.

Artigo 43.º

Seguimento e Avaliação

Nos termos da lei, a Cabo Verde Handling está sujeita ao Sistema de Seguimento e Avaliação.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima,
Sara Maria Duarte Lopes

Resolução n.º 39/2014

de 8 de Maio

Ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 6 de Abril, que estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração direta do Estado, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Resolução n.º 25/2014, de 18 de Março, que cria o Núcleo de Gestão do Estádio Nacional; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Remuneração

A Remuneração base mensal e ilíquida a abonar aos membros do Conselho Administrativo do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional (NGEN) é a seguinte:

- a) Gestor ----- 200.000\$00 (duzentos mil escudos);
- b) Vogais ----- 33.400\$00 (trinta e três mil e quatrocentos escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 40/2014

de 8 de Maio

O país encontra-se numa fase de desenvolvimento em que a diversificação e especialização da sua economia e aposta na sociedade de informação e conhecimento constituem exigências basilares. É premente dar respostas aos desafios socioeconómicos que se apresentam, com vista ao incremento da competitividade e transformação de Cabo Verde, num Estado cada vez mais aberto, inclusivo e inserido dinamicamente na economia regional e mundial.

A assumpção do país como plataforma internacional de prestação de serviços, ancorada na sua cultura e no crescimento e consolidação de uma economia de conhecimento, pela utilização intensiva dos recursos tecnológicos, bem como pela aposta na inovação e qualificação programada dos recursos humanos, requer uma dinamização mais efectiva dos sectores económicos chaves.

Neste sentido, a promoção da cultura de inovação e o incremento do uso das tecnologias de informação, tanto no sector público como na sociedade em geral, tem sido um dos objectivos estratégicos para a Agenda de Transformação de Cabo Verde, que assume o sector das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) como transversal a todos os demais sectores e a Governação Electrónica como instrumental a Agenda da Reforma do Estado, sendo o Programa Estratégico para a Sociedade de Informação (PESI) e o Plano de Acção para a Governação Electrónica (PAGE) os dois principais documentos de orientação estratégicas que vêm suportando o desenvolvimento das várias acções de transformação do País.

O objectivo é fazer de Cabo Verde um e-Estado, inovador nas diferentes áreas de actuação do país, nomeadamente, na governação (i-Gov), na sociedade, na educação (Mundo Novu), na saúde, na cultura e nos serviços. Fazer com que cada vez mais a relação e a interpenetração entre os diferentes actores, cidadãos, Estado, empresas, academia, organizações não-governamentais, agentes culturais e outros, se faça através do uso das facilidades que a utilização das TIC oferecem.

O PESI, visa a dinamização da sociedade de informação e conhecimento e uma governação mais célere, eficiente e eficaz, através do estabelecimento de um contexto, legal, institucional, estratégico, estimulante e competitivo, propício ao investimento, com liderança de acção, onde o acesso, a utilização e a partilha da informação se processa de forma democrática, permitindo um ambiente transparente, potenciador da construção de uma sociedade e economia de conhecimento, suportado pelo alargamento das acessibilidades, extensão da conectividade e inclusão digital, na redução dos custos dos factores, e na adopção de políticas de incentivos económicos e fiscais às empresas que apostam na inovação investigação tecnológica nacional, sector dos intangíveis e a exportação desses serviços. Essa deve ser a principal orientação para a evolução do modelo de desenvolvimento das TIC que se pretende desenvolver em Cabo Verde.

Foi assim que se aprovou o Plano de Acção de Governação Electrónica (PAGE), como um subprograma que

deriva do PESI, com vista a modernização, a simplificação e a reengenharia dos processos, no sentido melhoria da qualidade de prestação de serviço e conseqüente incremento da competitividade e melhoria do ambiente de negócios no geral, bem como o gradual fortalecimento do processo de consolidação democrático. Isso, através da partilha ou integração dos sistemas de informação nas diversas áreas e sectores, todas orientadas para os resultados, com produtos como o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), o Sistema Integrado para a Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF), o Sistema de Informação Municipal (SIM), o Sistema de Informação Territorial (SIT), todos integrados na Casa do Cidadão e na plataforma da Rede do Estado. Em resultado desses desenvolvimentos, Cabo Verde foi galardoado com o Prémio Africano de Inovação na categoria, Inovação nos Sistemas e Processos Governativos no Sector Público, com o SIGOF.

Apesar do impacto positivo do PESI e do PAGE, na modernização das instituições cabo-verdianas, verifica-se, actualmente, a necessidade de se rever o actual modelo, o PESI e o quadro institucional, com a adopção de um novo modelo para funcionamento, o Cabo Verde Digital, instrumental às políticas e estratégias de desenvolvimento nacional aprovadas.

O Mundu Novu (Capacitar para Inovar), como um dos pilares fundamentais do PESI, tem em vista, a capacitação da sociedade para inovação, através, do desenvolvimento de novos e modernos conteúdos em todos os níveis de ensino, a inclusão tecnológica com coesão social, empreendedorismo do sector privado e economia digital, promoção das acessibilidades e conectividade das TIC nas escolas e na sociedade, investigação académica, e o desenvolvimento das infra-estruturas das redes e a competitividade nacional na exportação de produtos TIC Made in Cabo Verde;

Em Cabo Verde, o desenvolvimento da sociedade de informação e conhecimento, para além de, aproximar a governação do cidadão, dinamizar o empreendedorismo e economia digital, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, reduzindo as assimetrias entre as regiões, permitirá também combater a info-exclusão, na medida em que a revolução tecnológica é hoje encarada como uma revolução cultural com forte potencial para a valorização e promoção da diversidade cultural. Ao eliminar a perversidade da intermediação que não agrega valor, criaremos as condições para que o país possa tirar vantagens da sua enorme, rica e diversa produção cultural

Efectivamente, a cultura é cada vez mais um dos sectores mais rentáveis no mundo e esta deve ser encarada como tal. Existe de facto uma grande oportunidade para se *crioulizar* a tecnologia com um forte pendor inovador e criativo, através da promoção da cultura cabo-verdiana e sustentada na investigação académica. A ideia é fazer da cultura um negócio, onde a produção deverá estar ao mesmo tempo voltada para a rentabilidade, como para a satisfação das necessidades espirituais da sociedade.

O Governo em parceria com o sector privado está aprofundar as alianças e mobilizar todos os potenciais actores para o desenvolvimento deste partenariado para

Sociedade de Informação e conhecimento, quer sejam nacionais e internacionais, com vista a uma acção mais integrada, holística, coordenada, conjunta e em rede visando a implementação do Cluster TIC- C@bo Verde Digital, identificando as áreas prioritárias de intervenção (EGOV, MOVEL, Sistemas Financeiros, etc.), bem como para o desenvolvimento do Plano de acção integrado para implementação da Estratégia do Cluster TIC - C@bo Verde Digital, cuja concretização do Parque Tecnológico será a realização física e do seu funcionamento efectivo.

Concomitantemente, constata-se a necessidade de se continuar a fomentar políticas integradas de desenvolvimento económico sustentáveis, através do reforço da abordagem múltipla e a mobilização dos parceiros nacionais e internacionais reforçando a coordenação e a integração dos sectores públicos, privados e da própria sociedade civil reunidos num grande Cluster a volta da economia tecnológica, informacional e comunicacional, o Cluster TIC - C@bo Verde Digital, com o propósito de aproveitar as sinergias resultantes de uma actuação interdisciplinar e complementar e, conseqüentemente, exigindo a co-responsabilização dos diferentes actores sectoriais relevantes.

Em suma, o Cluster TIC visa desenvolver um sector das TICs de referência internacional, vocacionado para a exportação e crescimento económico do país, que promova a sociedade de informação e conhecimento, a eficiência e a competitividade dos restantes Clusters.

Deste modo, como acção prioritária é criada uma estrutura de coordenação do Cluster o TIC, com a denominação de Conselho Estratégico do Cluster das Tecnologias de Informação e Comunicação, composta por todos os ministérios e por entidades privadas e empresariais com competências nesta área, com uma estrutura flexível, de cariz operacional e com um mandato que lhe permita dinamizar o Cluster TIC no sentido do desenvolvimento de actividades empresariais e de negócios que reforcem a sociedade de informação e conhecimento e a economia digital.

Nessa perspectiva ela é apoiada por um Núcleo Operacional para a Sociedade de informação e conhecimento, estrutura executiva e operativa, dotada de grande capacidade de intervenção de modo a poder cumprir com maior eficácia, eficiência e efectividade o desenvolvimento em concreto do Cluster TIC.

O Núcleo constitui uma estrutura de gestão com a missão e vocação para a criação de valor económico e social acrescentado aos mercados nacionais e exploração das externalidades positivas criadas, a jusante e a montante, entre os eixos e nichos de mercado, bem como, com os restantes Clusters da Agenda.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução cria o Conselho Estratégico do Cluster das Tecnologias de Informação e Comunicação

(CECTIC), composto por todos os ministérios, academias, as entidades pública, privadas e empresariais com competências nesta área, com uma estrutura flexível e de cariz operacional, e com um mandato específico que permita dinamização, reforço e o desenvolvimento das actividades da sociedade de informação e conhecimento, da economia digital e das actividades empresariais e dos negócios.

Artigo 2.º

Dependência do Conselho Estratégico do Cluster do TIC

O CECTIC fica na dependência do Primeiro Ministro.

Artigo 3.º

Presidência e composição

1. O CECTIC é presidido pelo Primeiro Ministro, que poderá ser coadjuvado por um membro do Governo que o mesmo indicar e, é composto, a título permanente, pelos representantes de elevado nível dos membros de Governo responsáveis pelos sectores de:

- a) Reforma do Estado;
- b) Finanças e do Planeamento;
- c) Defesa Nacional;
- d) Relações Exteriores;
- e) Infra-estruturas e telecomunicações;
- f) Turismo e Indústria;
- g) Educação;
- h) Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- i) Cultura;
- j) 11 (onze) representantes do sector privado que tenham actividade relevante no domínio das tecnologias de informação e comunicação, designados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.
- k) 2 (Dois) representantes das academias, designados pelo Conselho Superior dos Reitores das Universidades de Cabo Verde.

2. Integra, ainda, o CECTIC, os presidentes de conselho da administração da Agência de Regulação Nacional para Comunicações (ANAC) e do Nucleo Operacional para Sociedade de informação (NOSI –EPE).

3. Na mesma ocasião em que são designados os representantes a que se refere o n.º 1, são-no também os respectivos substitutos.

4. Pode ainda integrar CECTIC, por indicação do Primeiro-Ministro, representantes de outros ministérios, de entidades privadas ou de organizações não-governamentais, sempre que tal for considerado adequado e acordado pelos membros do conselho estratégico.

5. O Presidente do Conselho pode convidar para participar nas reuniões do CECTIC, sem direito a voto, outras entidades públicas ou privadas sempre que as matérias em discussão o justifique.

Artigo 4.º

Reuniões

1. O CECTIC reúne-se, de forma ordinária, 3 (três) vezes por ano e, de forma extra-ordinária, por convocação do seu presidente, que fixa a ordem de trabalhos.

2. A proposta de convocação da reunião extraordinária poderá, também, ser feita ao presidente do conselho pela maioria dos seus membros.

3. As deliberações do CECTIC são tomadas por maioria simples dos seus membros.

Artigo 5.º

Atribuições

1. O CECTIC tem como objectivos:

- a) Apoiar o Governo na definição de um novo programa estratégico para a sociedade de informação e conhecimento e contribuir para a sua divulgação, socialização, apropriação, seguimento e avaliação.
- b) Propor Primeiro-Ministro e Ministro da Reforma do Estado as medidas legislativas relativas ao sector das tecnologias de informação e conhecimento que considere necessárias à implementação do *Cluster* TIC e o respectivo plano estratégico e, de um modo geral, à melhoria da competitividade;
- c) Aprovar o plano estratégico do *Cluster* TIC;
- d) Coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do plano estratégico do *Cluster* TIC, garantindo a sua articulação com outras estratégias, instrumentos de planeamento e programas de âmbito marcadamente transversal;
- e) Contribuir para a coordenação, a implementação e o acompanhamento de acções, medidas e políticas transversais relacionadas com o *Cluster* TIC;
- f) Apoiar a criação de condições que favorecem o desenvolvimento da economia digital e criativa;
- g) Facilitar a comunicação e diálogo operacional sobre políticas entre os sectores público e privado que intervêm na área da economia digital;
- h) Promover condições favoráveis para atrair investimentos privados e a realização de negócios, em coordenação com os organismos, com responsabilidades neste âmbito para as actividades relacionadas com a sociedade de informação e conhecimento, que permitam o desenvolvimento de uma economia digital forte e moderna;
- i) Emitir pareceres e apreciar matérias relativas ao sector das TIC, que lhe tenham sido cometidos pelo Governo;
- j) Orientar e seguir a actividades do núcleo operacional;

k) Aprovar os planos de actividades, orçamento e os relatórios de actividades do *Cluster* e supervisionar os respectivos cumprimentos;

l) Facilitar a coordenação com todas as instituições envolvidas, tendo em vista, designadamente, articular as diferentes actividades e evitar duplicações;

m) Promover a investigação académica e empresarial vocacionada para o mercado na área das TIC, com vista a inovação e exportação *Made in Cabo Verde*, em articulação com outras entidades responsáveis na matéria.

n) Exercer funções de Observatório para a sociedade de informação e conhecimento e economia digital.

2. O CECTIC tem, ainda, como objectivo criar e institucionalizar o Fórum para a Sociedade de Informação e Conhecimento e, Economia Digital, aberto a toda a sociedade civil e promover, nesse âmbito, o estabelecimento de um grupo de reflexão e acompanhamento para a economia criativa e digital, onde participem personalidades de reconhecido mérito, organizações não-governamentais e entidades privadas.

Artigo 6.º

Programa do *Cluster* TIC

1. O *Cluster* TIC operacionaliza-se através dos programas:

- a) Governação Electrónica, coordenado pela Reforma do Estado;
- b) Parque Tecnológico, coordenado pelo NOSI, enquanto agência de implementação deste projecto, até que se crie a sociedade gestora do Parque Tecnológico;
- c) *Mundu Novu* (Capacitar para Inovar), coordenado pelo Ministério da Educação e o Ministério do Ensino Superior Ciência e Inovação;
- d) Estratégia de Banda Larga, coordenada pelo Ministério de Infra-estruturas.

2. Cada um dos programas pelo qual o *Cluster* TIC se operacionaliza tem o seu respectivo mecanismo de coordenação e implementação específica;

3. Poder-se-á constituir outros e novos programas junto do *Cluster* TIC.

Artigo 7.º

Princípios de Actuação

1. A actuação do *Cluster* TIC faz-se no respeito dos princípios da legalidade, transparência, confiança, participação, cooperação, complementaridade e da co-responsabilidade, entre os parceiros públicos e privados.

2. Todas as entidades públicas, no exercício das suas funções, devem colaborar e prestar todas informações necessárias para o bom funcionamento e desempenho do *Cluster* TIC.

Artigo 8.º

Regulamento de funcionamento do Conselho Estratégico do Cluster TIC

O regulamento de funcionamento do CECTIC é, sob proposta do mesmo, aprovado por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 9.º

Núcleo Operacional para o Cluster TIC

1. O CECTIC é apoiado pelo Núcleo Operacional para o Cluster TIC (NOCTIC), com a natureza de estrutura de projecto a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 6 de Abril.

2. O NOCTIC tem sede na cidade da Praia, Ilha de Santiago.

Artigo 10.º

Atribuição do Núcleo Operacional para o Cluster TIC

1. Ao NOCTIC compete:

- a) Apoiar na dinamização do desenvolvimento do novo programa estratégico para a sociedade de informação e conhecimento, com a integração, colaboração e participação efectiva de todos os parceiros públicos e privados que compõem o Cluster TIC e da sociedade civil em geral;
- b) Desempenhar as funções executivas de apoio ao CECTIC necessárias à coordenação, à gestão, à implementação, ao acompanhamento, e à avaliação do Plano Estratégico do Cluster TIC e das medidas e políticas bem como actividades relacionadas com a economia criativa e digital;
- c) Elaborar e propor ao CECTIC a proposta do Plano Estratégico para o desenvolvimento da economia criativa e digital e, implementação do Cluster TIC;
- d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- e) Apoiar na estimulação das actividades, investimentos e oportunidades de negócios na área da economia criativa e digital;
- f) Apoiar na mobilização de parcerias e financiamentos públicos e privados;
- g) Incentivar e promover as modalidades de co-financiamento público e privado e os seus benefícios sociais;
- h) Elaborar o relatório de actividades;
- i) Elaborar e submeter ao Conselho Estratégico do Cluster TIC, o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- j) Executar as acções que lhe forem determinadas pelo CECTIC;
- k) Apoiar o CECTIC na implementação e dinamização do Fórum Empresarial para a Sociedade de Informação e Conhecimento e

Economia Digital e, de outros fóruns sobre a Economia Criativa e Digital, em parceria e articulação com o sector privado, as academias e sociedade civil.

- d) Submeter ao CECCTI parecer sobre as iniciativas legislativas referentes aos assuntos que dizem respeito à economia criativa e digital no âmbito das acções e medidas contempladas na estratégia nacional para a sociedade de informação e conhecimento.

2. O NOCTIC, mediante autorização do Primeiro-Ministro, e no respeito pela lei das aquisições públicas, pode, sempre que for necessário, celebrar contratos administrativos, ou outros, para a consecução dos seus objectivos.

Artigo 11.º

Coordenação do Núcleo Operacional para o Cluster do TIC

1. O NOCTIC é coordenado por um coordenador que tem por missão garantir a prossecução das atribuições cometidas ao Núcleo e a quem compete:

- a) Representar institucionalmente o NOCTIC;
- b) Desenvolver, coordenar e acompanhar os trabalhos do NOCTIC;
- c) Autorizar a realização das despesas necessárias ao funcionamento do NOCTIC;
- d) Promover a audição de quaisquer entidades públicas e privadas que entender úteis para a consecução dos seus objectivos, nomeadamente dos departamentos ministeriais competentes em razão da matéria;
- e) Praticar todos os actos necessários à realização da missão e dos objectivos e acções anteriormente referidas, no âmbito das suas competências, em estreita articulação com os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com competências nesta área, assim como do sector privado na área das TIC;
- f) Secretariar as reuniões do CECTIC;
- g) Definir as prioridades dos trabalhos a realizar tendo em consideração os objectivos estabelecidos e a orçamentação dos mesmos;
- h) Promover o desenvolvimento de projectos e decidir sobre os aspectos relevantes no contexto de capacitação científica nacional no âmbito da missão atribuída.

2. O coordenador do Núcleo é coadjuvado por um adjunto que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3. O Coordenador e o seu Adjunto são nomeados, e exonerados por Despacho do Primeiro Ministro.

4. No momento de provimento, o Coordenador e o seu Adjunto assinam carta de missão.

Artigo 12.º

Duração do mandato do Núcleo

O mandato do NOCTIC é de 3 (três anos), contado a partir da nomeação do Coordenador e do seu Adjunto, podendo ser renovado até ao máximo de três mandatos.

Artigo 13.º

Pessoal

1. O pessoal necessário ao funcionamento do NOCTIC é provido ao abrigo de um dos seguintes regimes:

- a) Mobilidade geral;
- b) Contrato de trabalho;
- c) Contrato de prestação de serviço.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo com especialistas de reconhecido mérito, até ao máximo de quatro.

3. O estatuto remuneratório do pessoal do NOCTIC é definido por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do membro de Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 14.º

Regulamento de funcionamento do Núcleo Operacional para o Cluster do TIC

O regulamento de funcionamento do NOCTIC é aprovado por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 15.º

Apoio logístico e financeiro e encargos

1. O NOCTIC funciona junto do NOSI, enquanto agência de implementação dos projectos do Parque Tecnológico e, até que se crie a sociedade gestora do Parque Tecnológico, e em estreita articulação com as empresas líderes no sector da economia criativa e digital e os coordenadores dos programas do Cluster TIC.

2. O NOCTIC pode ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral e parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projectos na área das Tecnologias de Informação e Comunicação.

3. Para o funcionamento do NOCTI, serão previstos e afectados os recursos financeiros, próprios, do orçamento do Estado.

4. Os encargos resultantes da participação dos membros do CETIC nas reuniões serão suportados pelos respectivos organismos que cada um representa.

Artigo 16.º

Articulação

O NOCTIC, na prossecução das suas actividades, articula-se com todas entidades públicas, as empresas,

academias e as associações que tenham por objecto a promoção e o desenvolvimento da sociedade e conhecimento e o sector TIC nacional para alcançar um maior nível de competitividade de todo o sector e em defesa geral dos seus interesses.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————oSo—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 21/2014 que estabelece a lista de trabalhadores do quadro do extinto Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Humanos (INGRH) que transita para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), publicada no *Boletim Oficial* nº 29/2014, de 25 de Abril de 2014, rectifica-se:

Na lista do pessoal do quadro do extinto INGRH que transita para a ANAS nos termos do artigo 8º do estatuto da ANAS, aprovado pela Lei nº 46/VIII/2013, de 17 de Setembro:

Onde se lê:

«

20	Filomena Esmeralda Vicente Soares Varela Gomes Andrade	12º Ano e Licenciando em Farmácia	Técnico Profissional 2ºNível
----	--	-----------------------------------	------------------------------

.....»

Deve-se ler:

«

20	Filomena Esmeralda Vicente Soares Varela Gomes Andrade	Licenciatura em Farmácia e Curso Formação Profissional Gestão Comercial, nível IV	Técnico Profissional 2º Nível
----	--	---	-------------------------------

.....»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 30 de Abril de 2014. – A Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Artigo 3.º

Categorias

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 25/2014

de 8 de Maio

Preambulo

Para o exercício de funções de segurança privada, a Lei n.º 50/VII/2009, de 30 Dezembro, torna obrigatória a titularidade de um cartão profissional emitido pelo serviço competente.

Com a introdução no quadro legal deste novo diploma, foram estabelecidas diferentes especialidades e um quadro de funções muito diverso. Neste sentido, importa que os novos modelos de cartões de identificação para o exercício da actividade de segurança privada, permitam a correcta e rápida identificação da habilitação legal relativamente às funções desempenhadas em dado momento.

O processo de substituição dos cartões em vigor far-se-á de forma gradual, sendo a sua substituição requerida à Direcção Geral da Administração Interna, mediante o pagamento das taxas correspondentes, tendo-se chegado ao valor de 500\$00 para emissões regulares com entrega no território nacional e 1000\$00 para emissões com carácter de urgência, já para a emissão de segunda via, é acrescido 50% ao valor normal, fixada nos termos do Decreto-lei n.º 19/2013 de 28 de Maio, que fixa o montante das taxas a pagar no âmbito do exercício da actividade de segurança privada.

Foi ouvida a Associação Nacional das Empresas de Segurança Privada e a Policia Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 21º e do n.º 3 do artigo 22º todos da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do art.º 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. É aprovado o modelo oficial e exclusivo do cartão profissional do pessoal de vigilância, previsto no artigo 21º e no n.º 3 do artigo 22º da Lei n.º 50/VII/2009, o qual consta dos Anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. O cartão profissional do pessoal de vigilância é pessoal e intransmissível e habilita o seu titular a exercer as funções de segurança privada nos termos e condições previstas na legislação de segurança privada.

Artigo 2.º

Entidade Emissora

A emissão do cartão profissional previsto no presente diploma é da competência da Direcção Geral da Administração Interna, adiante designada por DGAI.

O cartão profissional contém elementos diferenciados, constantes do Anexo I ao presente diploma, para as seguintes categorias:

- a) Vigilante (V);
- b) Assistente de Recinto de Espectáculos (ARE);
- c) Assistente de Protecção Pessoal (APP);
- d) Assistente em Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público (APA), com as subcategorias APA (P) em ambiente portuário e APA (A) em ambiente aeroportuário;
- e) Vigilante de Transporte de Valores (VTV);

Artigo 4.º

Actualização de cartões profissionais

Para além dos termos de validade e renovação do cartão previstos no regime estabelecido na Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, o cartão deve ser actualizado sempre que ocorra alteração de categoria desempenhada pelo titular.

Artigo 5.º

Elementos de identificação e configuração genérica do Cartão

1. De forma a garantir um padrão de durabilidade, o cartão profissional é emitido em suporte de policarbonato, PVC ou outro material resistente, com holograma de segurança e deve incluir no seu anverso a foto do titular, o nome do titular, o número do cartão, a categoria e a validade.

2. No anverso do cartão, e para distinguir de forma rápida e visível, haverá uma tarja vertical no lado direito, cuja cor representará cada uma das categorias para a qual, o titular do cartão se encontra habilitado, a saber:

- a) Vigilante (V) - cor azul;
- b) Assistente de Recintos de Espectáculos (ARE) - cor vermelha;
- c) Assistente de Protecção Pessoal (APP) - cor preta;
- d) Assistente em Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público (APA) - cor laranja, com as seguintes especificidades:
 - i) A sigla será APA, se o Assistente estiver credenciado para prestar serviço em Portos, Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao Público;
 - ii) A sigla será APA (P), se o Assistente só estiver credenciado para exercer funções nos Portos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao Público;
 - iii) A sigla será APA (A), se o Assistente só estiver credenciado para exercer funções nos Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao Público;
- e) Vigilante de Transporte de Valores (VTV) - cor amarela.

3. O verso do cartão deve conter a assinatura do Director Geral da Administração Interna, bem como a seguinte mensagem: “Solicita-se a quem encontrar este cartão o favor de o entregar na Direcção Geral da Administração Interna ou numa unidade da Polícia Nacional”.

4. O cartão profissional do elemento licenciado para o exercício desta actividade como Prestador Individual de segurança privada terá as mesmas características anteriormente referidas, sendo que em substituição da tarja mencionada no número 2 do presente artigo, serão impressas duas tarjas, conforme consta no Anexo II do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrução do processo

1. Para efeitos de emissão do cartão profissional, o interessado, directamente ou através da entidade patronal, deve instruir o respectivo pedido com os seguintes elementos:

- a) Requerimento de modelo aprovado pelo Director Geral da Administração Interna, o qual é disponibilizado gratuitamente, na página electrónica oficial do MAI, devidamente preenchido e assinado, ou na sede da DGAI e nos Comandos Regionais da PN em formato de papel, que farão o imediato registo electrónico.
- b) Fotocópia do documento de identificação;
- c) Certidão do registo criminal, a qual no caso de o interessado ter nacionalidade estrangeira, deverá ser emitida pelos serviços competentes de Cabo Verde e pelo país do qual possui nacionalidade;
- d) Certificado de habilitações;
- e) Declaração de honra, assinada pelo interessado, de que estão preenchidas as condições exigidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 Dezembro;
- f) Ficha de aptidão resultante de testes físicos e atestado de exame psicológico comprovativo do perfil psicológico adequado ao desempenho das funções de vigilante, emitido por técnico competente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro;
- g) Certificado de aproveitamento no curso de formação de segurança privada, de acordo com a categoria requerida, acompanhado do original da prova de avaliação de conhecimentos;
- h) Duas fotografias a cores, com fundo branco, sem uniforme;
- i) Comprovativo da taxa de instrução do processo.
- j) Documento da autoridade competente (AAC e/ou IMP CV) atestando a sua certificação, relativamente ao pedido de cartão para qualquer das categorias APA.

2. O pedido de renovação do cartão profissional é solidificado com a antecedência mínima de 60 dias, relativa à

data de caducidade do mesmo, dispensando a apresentação dos documentos que já constem do processo individual do requerente, desde que sejam válidos.

3. O pedido de renovação é acompanhado dos documentos previstos no n.º 1 do presente artigo, com excepção do certificado de habilitações, juntando ainda o original da prova de avaliação dos cursos de actualização efectuados, de acordo com a categoria requerida.

4. Após despacho favorável para emissão do cartão profissional, é efectuado o pagamento da taxa, fixada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio.

5. A DGAI mantém um registo actualizado dos cartões emitidos e extraviados.

Artigo 7.º

Extravio do cartão profissional

1. Constitui dever do titular do cartão comunicar à Polícia Nacional e à sua empresa de segurança privada ou entidade titular de licença de autoprotecção o extravio, a qualquer tipo, do cartão profissional.

2. Constitui dever da empresa de segurança ou entidade titular de licença de autoprotecção comunicar o extravio de cartão profissional dos seus vigilantes, à DGAI.

3. Os prestadores individuais de segurança privada estão obrigados à comunicação prevista no número anterior.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, a comunicação deve ser acompanhada da participação às autoridades policiais.

Artigo 8.º

Emissão de segunda via do cartão profissional

Nos casos previstos no artigo anterior, cumpridas as formalidades aí indicadas, é emitida uma segunda via do cartão profissional, cujo prazo de validade corresponderá à do cartão a substituir, mediante pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 4 artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/2013, de 28 de Maio.

Artigo 9.º

Cartões profissionais vigentes

1. Os cartões profissionais emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/94, de 27 de Dezembro, mantêm-se em vigor durante 1 (um) ano após entrada em vigor da presente Portaria, caducando no prazo neles previstos.

2. Os cartões referidos no número anterior, podem ser substituídos a requerimento do seu titular, mediante pagamento da taxa correspondente.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 28/96, de 22 de Julho.

Artigo 11.º


Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, na Praia, aos 6 de Março de 2014. – A Ministra, *Marisa Helena do Nascimento Morais*

ANEXO I

Modelo de cartão profissional Empresas de Segurança e Serviços de Auto Protecção


	
Cartão Identificação Segurança Privada	
Foto	
Nome Titular:	
Nº cartão:	
Categoria:	
Validade:	

Assinatura DGAI

Solicita-se a quem encontrar este cartão o favor do entregar na Direcção Geral da Administração Interna ou numa Unidade da Polícia Nacional

ANEXO II

Modelo de cartão profissional Prestadores Individuais

	
Cartão Identificação Segurança Privada	
Foto	
Nome Titular:	
Nº cartão:	
Categoria:	
Validade:	

Assinatura DGAI

Solicita-se a quem encontrar este cartão o favor do entregar na Direcção Geral da Administração Interna ou numa Unidade da Polícia Nacional

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
E ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 26/2014

de 8 de Maio

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 39/94, de 6 de Junho, que sejam lançados em circulação, a partir do dia 28 de Fevereiro de 2014 e 1 de Março de 2014, na Ilhas de São Vicente e de São Nicolau, respectivamente, cumulativamente com as que estão em vigor, uma série de selos da emissão "Homenagem ao Carnaval" com as seguintes características, quantidades e taxa:

- Dimensões ----- 33X56mm
- Denteado ----- 13X2mm
- Impressão ----- Offset Litográfico
- Tipo de Papel ----- 110g/m2, gomado
- Artistas ----- Rogério Rocha/Leão Lopes
- Casa Impressora ----- Cartor Security Printing
- Folhas com 25 selos
- Quantidade ----- 100.000
- Taxa ----- 60\$00

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 3 de Março de 2014. – A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

A Ministra da Administração Interna, *Marisa Helena do Nascimento Morais*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.